



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	54
PAUTAS	54
ATAS	54
ACÓRDÃOS	54
SEGUNDA CÂMARA	55
PAUTAS	55
ATAS	55
ACÓRDÃOS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	70
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	73
DESPACHOS	73
PORTARIAS	73
ADMINISTRATIVO	82
DESPACHOS.....	88
EDITAIS	95

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 3 DA PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

JULGAMENTO ADIADOS/VISTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1580/2014

Anexos: 5377/2013

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Rossieli Soares da Silva

Interessado(s): Moacir Ferreira Torres Junior, Lilianny Viana de Oliveira, Mariuá Construções Ltda, Jerocilio Roberto Simoes Alves da Silva, Construtora Progresso Ltda, Ivete Coelho Dibo, Alcenir da Rocha Leite, Alcineia da Mota Nunes, Anderson Brito dos Santos, Caritas da Silva Baccin, Orlando Freire Neto, Isabel Cristina Duarte Silva Negoita,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 2

Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda, Construcon - Const.comerc.e Repres.ltda, Rms Construções e Comercio Ltda, Roberto Palmeira Reis, Raimundo Nonato Belo Soares, Rafaela Almeida Guimaraes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414, Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193

9 de Novembro de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 348/2018 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 1944/2018. Solicitação do servidor Francisco das Chagas Ferreira Lins para concessão e averbação de 02 (duas) Licenças Especiais referentes ao período de 2003/2008 e 2008/2013, para gozo em data oportuna.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

Verificado erro material no Processo em epígrafe, faz-se a correção no corpo da Decisão Administrativa nº 348/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

2- Assunto : Solicitação do Servidor Francisco das Chagas Ferreira Lins para Concessão e averbação de 02 (duas) Licenças Especiais referentes ao período de **2007/2012** e **2012/2017**, para gozo em data oportuna.

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Francisco das Chagas Ferreira Lins quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de **01/09/2000 a 01/09/2008** e de **01/09/2008 a 01/12/2013**, não podendo, entretanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, de acordo com o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015.

LEIA-SE:

2- Assunto : Solicitação do Servidor Francisco das Chagas Ferreira Lins para Concessão e averbação de 02 (duas) Licenças Especiais referentes ao período de **2003/2008** e **2008/2013**, para gozo em data oportuna.





9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Francisco das Chagas Ferreira Lins quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de **04/10/2003 a 04/10/2008 e de 04/10/2008 a 04/11/2013**, não podendo, entretanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, de acordo com o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 1.567/2010 (Apenso: 2.046/2016) - Prestação de Contas do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Navegação Portos e Hidrovias - SNPH, Exercício de 2009. Advogado(s): Francisco Frutuoso Lima - OAB/AM 9748.

ACÓRDÃO Nº 619/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Superintendência Estadual De Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Sr. Rildo Cavalcante de Oliveira**, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 29/6/2009, na forma do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 25, caput da Lei 2423/96; **10.2 - Aplicar Multa** ao Sr. **Rildo Cavalcante de Oliveira**, Diretor e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25**, (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, incisos II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas nos subitens, 20.2.6, 20.2.8, 20.2.9, e 20.2.11, às fls.5769 e 5772 a 5776 do Relatório Conclusivo 06/2012 – DICA/AM; **10.2.1 - Fixar o prazo de 30 (Trinta) dias** para que Sr. **Rildo Cavalcante de Oliveira**, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao Cofre Estadual através de DAR AVULSO extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, devendo o Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art.169, I, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do TERMO DE QUITAÇÃO. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa; **10.2.2 - Autorizar** a Instauração de Inscrição do Débito na Dívida Ativa do Estado e Instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em conformidade com 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Superintendência Estadual De Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor e Ordenador de Despesas, no PERÍODO DE 30/6 A 31/12/2009, na forma do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 25, caput da Lei 2423/96; **10.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25**, (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996-LOTCE, nos termos do artigo 54, incisos II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas nos SUBITENS, 20.1.4, 20.1.10, e 20.1.14, às fls. 5747, 5753 72/5776 do RELATÓRIO CONCLUSIVO 06/2012 – DICA/AM; **10.4.1 - Fixar o prazo de 30 (Trinta) dias** para que o **Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior**, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, devendo o RESPONSÁVEL comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do TERMO DE QUITAÇÃO. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa; **10.4.2 - Autorizar** a Instauração de Inscrição do Débito na Dívida Ativa do Estado e Instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em conformidade com 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5 - Recomendar** à atual Administração da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH: **10.5.1 - Instruir** os próximos processos de prestação de contas com todos os extratos e razões contábeis, das contas bancárias de titularidade do órgão, com fins de dar celeridade à análise processual (SUBITEM 20.1.2 do Relatório Conclusivo nº 06/2012-DICA/MA); **10.5.2 - Imprima** esforços necessários para funcionamento do Fundo Estadual Portuário para atender ao disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 3127/2007 (ITEM 20.1.3 do Relatório Conclusivo nº 06/2012-DICA/MA); **10.5.3 - Promova** os registros das transações contábeis de penhora tempestivamente de forma analítica, para permitir a integridade e fidedignidade das informações contábeis e a composição patrimonial do Órgão – Rs. CFC nº 1132/08 c/c Res. CFC nº 750/93 e o art. 85 da Lei 4320/64 (SUBITEM 20.2.6 do Relatório Conclusivo nº 06/2012- DICA/MA); **10.5.4 - Crie** rotina de controle sistematizado para conferência, contabilização e depósito bancário dos recursos financeiros arrecadados em tempo hábil e aceitável, com objetivos de dar transparência aos fatos administrativos e fazer cumprir a função administrativa da contabilidade de controle do patrimônio (SUBITEM 20.1.9 e 20.2.7 do Relatório Conclusivo nº 06/2012-DICA/MA); **10.5.5 - Registre** todos os atos e fatos administrativos na contabilidade para atender as normas e princípios contábeis, do controle específico dos saques e depósitos de numerários oriundos de cheques administrativos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.544/2015 - Prestação de Contas Anuais do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2014. U.G.-10901.

ACÓRDÃO Nº 620/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução





n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **João Bosco Gomes Saraiva**, Presidente do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 1º, inciso II, e art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 –LOTCE/AM, c/c o art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.2 - Dar quitação** ao Sr. **João Bosco Gomes Saraiva**, Presidente do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no exercício de 2014, nos termos dos arts. 23 da Lei nº 2423/1996–LOTCE, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3 - Recomendar ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus–FECMM** que providencie a correção das falhas procedimentais evidenciadas nos subitens 1.5, 2.1 e 2.2 do voto.

PROCESSO Nº 12.468/2017 - Representação Nº 37/2017-MPC-RMAN, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Atalaia do Norte, Nonato do Nascimento Tenazor, por omissão em responder requisição do *Parquet* de Contas.

DECISÃO Nº 253/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. **Nonato do Nascimento Tenazor**, em razão da não apresentação de documentos que comprovem a não realização de gastos com festejos carnavalescos naquela municipalidade, no exercício 2017; **9.2 Determinar** à SEPLENO que encaminhe os autos à DICAMI para que proceda ao apensamento dos presentes autos aos autos do Processo n.º 13.365/2018 - referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2017 - a fim de que a questão atinente a realização ou não de gastos com festejos carnavalescos naquela municipalidade, no exercício de 2017, seja incluída no escopo de análise das referidas Contas Municipais.

PROCESSO Nº 907/2018 (Apensos: 908/2018, 909/2018 e 2.532/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção, em face da Decisão Nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2532/2014. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413.

ACÓRDÃO Nº 621/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Antônio Jeovah Leitão de Assunção**, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 288/2017 –TCE –Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2532/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Antônio Jeovah Leitão de Assunção**, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 288/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2532/2014 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do





cumprimento da Decisão ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 908/2018 (Apenso: 907/2018, 909/2018 e 2.532/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jean Barros Ferreira, em face da Decisão nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2532/2014. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 623/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jean Barros Ferreira**, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2532/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jean Barros Ferreira**, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2532/2014 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 909/2018. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enoêmio Lima de Oliveira, em face da Decisão Nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 2532/2014. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413.

ACÓRDÃO Nº 622/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira**, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2532/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira**, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 288/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2532/2014 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12.135/2017 (Apenso: 10.430/2017) - Prestação de Contas Anual do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2016 (U.G.: 1076).

PARECER PRÉVIO Nº 37/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **1) Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula** na Prefeitura Municipal de Guajará, no exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 37/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula**, na Prefeitura Municipal de Guajará, no exercício de 2016; **9.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula** no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do inciso II do art. 308 da Res. 04/02-TCE/AM, quantia que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **9.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula** no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Res. 04/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão das seguintes impropriedades: a) Atraso de envio da Prestação de Contas Anual (item 1 da Notificação); b) Atraso na entrega dos balancetes mensais via E-Contas (item 2 da Notificação); c) Ausência de cumprimento integral da Resolução TCE nº. 27/2013 (item 3 da Notificação); d) Ausência de Informações no Sistema E-Contas (item 4 da Notificação); e) Ausência de observância de disposições constitucionais (itens 5, 6, 7, 8 e 9 da Notificação); f) Impropriedades quanto ao Controle Interno (item 10 da Notificação); g) Impropriedades quanto ao Sistema GEFIS (itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Notificação); h) Impropriedades relacionadas ao Portal da Transparência (itens 21, 22, 23 e 24 da Notificação); i) Impropriedades em Demonstrativos Contábeis e Financeiros (itens 25, 26, 27, 28 e 29 da Notificação); j) Impropriedades quanto ao Plano Nacional de Educação (itens 30, 31, 32 e 33 da Notificação); k) Impropriedades quanto ao Fundo Municipal de Saúde (item 34 da Notificação); l) Impropriedades quanto ao FUNDEB (itens 35 e 36 da Notificação); m) Impropriedades quanto aos processos de pagamentos (item 37 da Notificação); n) Impropriedades quanto ao Pagamentos de Diárias (item 38 da Notificação); o) Impropriedades quanto as licitações, contratos e processos de pagamentos (itens 39, 40 e 41 da Notificação); p) Impropriedades quanto a aquisição de materiais de construção adquiridos para aplicação em obras e serviços de engenharia (item 42 da Notificação). **9.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do inciso V do art. 308 da Res. 04/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE: a) Impropriedades em Demonstrativos Contábeis e Financeiros (itens 28 e 29 da Notificação); b) Impropriedades quanto ao FUNDEB (item 36 da Notificação); c) Impropriedades quanto aos processos de pagamentos (item 37 da Notificação); d) Impropriedades quanto aos Pagamentos de Diárias (item 38 da Notificação); e) Impropriedades quanto às licitações, contratos e processos de pagamentos (itens 39, 40 e 41 da Notificação); f) Impropriedades quanto a aquisição de materiais de construção adquiridos para aplicação em obras e serviços de engenharia (item 42 da Notificação). **9.5 - Considerar em Alcance** o **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula**, no valor total de **R\$ 6.204.146,42** (seis milhões, duzentos e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Guajará em razão das





seguintes improbidades: a) R\$ 2.363.485,85 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referentes a ausência de baixa de valores consignáveis (item 29 da Notificação); b) R\$ 1.974.480,16 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos), referentes a pagamentos de Multas e Juros do INSS (item 37 da notificação); c) R\$ 1.059.342,92 (um milhão, cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente a pagamentos sem a devida comprovação (item 40 da notificação); d) R\$ 589.300,60 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos reais e sessenta centavos), referente a pagamentos sem a devida comprovação (item 41 da notificação); e) R\$ 217.536,89 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a pagamento de materiais de construção que não tiveram a sua aplicação comprovada em obras e serviços executados de maneira direta pela Prefeitura Municipal de Guajará (item 42 da notificação). **9.6 - Determinar** que, dentro do prazo anteriormente conferido para pagamento das multas, encaminhe o comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7 - Determinar** a remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 10.772/2017 (Apenso: 12.747/2017) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa MF Construções e Serviços de Transportes Ltda-me, com vistas a suspensão do Pregão Presencial nº 003/2017-CGL/PMI-AM. Advogado(s): Antônio Lucas Feitoza Pantoja - OAB/AM 12817, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

DECISÃO Nº 254/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a Representação proposta pela empresa **MF Construções e Serviços de Transportes Ltda-me**, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2 - Dar Provimento Parcial** à Representação proposta pela **MF Construções e Serviços de Transportes Ltda-me**, para **Julgar Ilegal** o processo licitatório advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 003/2017-IRANDUBA e conseqüentemente a Ata de Registro de Preço nº 002/2017-IRANDUBA; **9.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva** no valor de **R\$15.000,00**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 27-32, 33-43, 46-49, do Voto; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Josenildo Fonseca dos Santos** no valor de **R\$15.000,00**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 27-32, 33-43, 46-49, do Voto; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5 - Determinar** à **Prefeitura Municipal de**





Iranduba que não prorrogue a validade da Ata de Registro de Preço nº 002/2017 e/ou quaisquer contratos dela advindos. Ademais, que adote providências para a realização de nova licitação para a concessão de serviços público de transporte público escolar, que deve ser feita na modalidade concorrência, conforme disposto no art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1992; **9.6 - Determinar à SECEX** que inclua a matéria no escopo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2018, informando-se ao Relator da municipalidade no biênio 2018/2019; **9.7 - Notificar o Sr. Francisco Gomes da Silva, Sr. Josenildo Fonseca dos Santos**, e demais interessados com cópia do Relatório-Voto, e desta Decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.094/2017 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento Nº 05/2014, do Ex-servidor Davi Bortolossi, do Quadro de Pessoal da SEMA.

ACÓRDÃO Nº 624/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Considerar revel o Sr. Davi Bortolossi**, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa, consoante impropriedades elencadas nas Notificações nº 187 e 221/2018–DICAD/AM; **8.2 - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Sr. Davi Bortolossi**, decorrente do **Pedido de Adiantamento nº. 0005/2014**, nos termos do art.1º, II c/c os arts. 22, inciso III, "a" e 25, da Lei n. 2.423/96, face à constatação, por esta Corte, de omissão no dever de prestar contas; **8.3 - Considerar em Alcance o Sr. Davi Bortolossi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deve ser recolhido, devidamente corrigido, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, com fulcro no art. 304, IV da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos recebidos a título de adiantamento; **8.4 - Aplicar Multa ao Sr. Davi Bortolossi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5 - Determinar à SEPLENO** que, após o trânsito em julgado, proceda ao posterior **arquivamento**, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.395/2017. Prestação de Contas do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador Geral de Justiça, exercício de 2016. (U.G: 3101).

ACÓRDÃO Nº 625/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, responsável pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas no curso do exercício 2016.

PROCESSO Nº 10.890/2017- Tomada de Contas Especial de Adiantamento Nº 015/2013, do Ex-servidor Anderson da Silva Bittencourt, do Quadro de Pessoal da SEMA.





ACÓRDÃO 626/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento, de responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Bittencourt**, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de Prestar Contas; **8.2 -Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson da Silva Bittencourt** no valor de **R\$ 8.800,00**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 11/12, supra, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3 - Considerar em Alcance** o **Sr. Anderson da Silva Bittencourt** no valor de **R\$ 4.000,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, corrigidos, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4 - Considerar revel** o **Sr. Anderson da Silva Bittencourt**, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.5 - Notificar** o **Sr. Anderson da Silva Bittencourt** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.093/2017- Tomada de Contas Especial de Adiantamento Nº 006/2014, do Ex-servidor Davi Bortolossi, do Quadro de Pessoal da SEMA.

ACÓRDÃO 627/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento do **Sr. Davi Bortolossi**, decorrente do Pedido de Adiantamento nº. 0006/2014, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso III, "a" e 25, da Lei n. 2.423/96, face à constatação, por esta Corte, de omissão no dever de prestar contas; **8.2- Considerar revel** o **Sr. Davi Bortolossi**, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa às impropriedades elencadas na Notificação nº 186/2018-DICAD/AM; **8.3 - Considerar em Alcance** o **Sr. Davi Bortolossi** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), que deve ser recolhido, devidamente corrigido, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com fulcro no art. 304, IV da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos recebidos a título de adiantamento; **8.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Davi Bortolossi** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5 - Determinar à SEPLENO** que, após o trânsito em julgado, proceda ao **arquivamento**, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





PROCESSO Nº 14.374/2017- Representação Nº 206/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder a requisição desta Corte de Contas. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.

DECISÃO Nº 255/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer e Julgar Procedente** a presente Representação oferecida Ministério Público de Contas, em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari; **9.2 - Considerar revel** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em razão da omissão na apresentação de informações requisitadas pelo TCE na Notificação nº 113/2018 - DICAMI, na forma do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; **9.3 - Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento de diligência do Tribunal (Recomendação nº 305/2017-MPC-EFC), nos termos do artigo 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE e do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4 - Determinar à SEPLENO** que promova o **APENSAMENTO** destes autos ao Processo nº 11.322/2018, que trata da Prestação de Contas do Município e Carauari, exercício de 2017, considerando que o objeto desta Representação está contemplado no Plano de Auditoria e Inspeção Ordinária e Relatório Conclusivo-CI/DICAMI; **9.5 - Determinar à SEPLENO** que providencie a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Representado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **9.6 - Determinar à SEPLENO** que, após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento destes autos, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 1.722/2018 (Apenso: 3.755/2016 e 6.092/2009) - Recurso de Revisão interposto pela Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM e Adelson Cavalcante, em face do Acórdão Nº 60/2016 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 6092/2009.

ACÓRDÃO Nº 628/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Recurso interposto pela **Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM**; **8.2 - Negar Provimento** ao Recurso interposto pela **Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM**.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 1.560/2007 - (Apenso: 6.346/2010 e 2.373/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2006. Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.





ACÓRDÃO 629/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente daquela Casa e Ordenador de despesas, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **10.2 - Considerar em Alcance** o **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 12.110,00** (doze mil, cento e dez reais), conforme art. 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que a despesa se mostrou ilegítima e em desconformidade com as ações do Poder Legislativo, a quem não cabe distribuição de calendários comemorativos, além de não haver fundamentação legal para subsidiar tais aquisições, conforme item 3, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4 - Recomendar** à **Câmara Municipal de Barreirinha** que nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações e evite a fragmentação de despesas, observando com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; (itens 4 e 5, da fundamentação do Voto) **10.5 - Recomendar** à **Câmara Municipal de Barreirinha** que retrate fielmente os períodos a que as diárias compreendem nas notas de empenhos emitidas, evitando, assim, falhas desta natureza; (item 6, da fundamentação do Voto) **10.6 - Recomendar** à **Câmara Municipal de Barreirinha** que observe com maior rigor os arts. 54 e 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, principalmente no que diz respeito aos prazos para publicação dos relatórios de gestão fiscal, comprovando-a, ainda que mediante aposição de carimbo; (item 8, da fundamentação do Voto) **10.7 - Recomendar** à **Câmara Municipal de Barreirinha** que evite gastos excessivos com diárias, e observe, quando concedidas, os ditames do art. 9º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Resolução nº 05/2008-TCE/AM, a fim de que os relatórios contemplem minuciosamente os motivos ensejadores da viagem, inclusive o período/horário de deslocamento, com a documentação que comprove efetivamente as viagens. (item 9, da fundamentação do Voto).

PROCESSO Nº 11.615/2016 (Apenso: 11.675/2016). Prestação de Contas Anual da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, Secretária do Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiências, SEPED, do exercício 2015, (U.G 36101).

ACÓRDÃO Nº 630/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em





divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, no curso do exercício de 2015, tendo como responsável a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art.19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2 - Recomendar à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED** que: **a)** providencie concurso público para contratação de mão-de-obra que dê continuidade aos projetos objetos dos Termos de Contratos 12 e 13/2013;**b)** mesmo ocorrendo dispensa ou inexigibilidade de licitação, seja feito o projeto básico nos moldes do arts. 6º, inciso IX, 7º e 12, da Lei 8.666/93, c/c o art. 26, e seus incisos, da mesma Lei; **c)** não deixe de informar os ajustes em sua totalidade no e-Contas; **d)** não faça despesa sem a devida cobertura orçamentária (art. 167, II, da Constituição Federal); **e)** faça a manutenção das Certidões de Regularidades Fiscais, informando no e-Contas as válidas à época da assinatura do ajuste, como também, revisão das datas a serem informadas no sistema.

PROCESSO Nº 11.675/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra.Vania Suely de Melo e Silva, Secretário de Estado, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 631/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular** as contas do **Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - FEAPD**, no curso do exercício 2015, de responsabilidade da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dando plena quitação à responsável, nos termos do artigo 189, RITCE; **10.2 - Dar ciência à Sra. Vania Suely de Melo e Silva**, da decisão; **10.3 - Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.616/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral - SPA Coroado, durante o período de 01/01/2015 a 30/09/2015, e da Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, Diretora Geral – SPA- Coroado no Período de 01/12/2015 a 31/12/2015. (U.G 17123).

ACÓRDÃO 632/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado, exercício de 2015, sob a responsabilidade da **Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa**, Diretora e Ordenadora de despesas no período de **01/01 a 30/09/2015**, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art.11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **10.2 - Considerar em Alcance** a **Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa**, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/01 a 30/09/2015, no valor de **R\$ 1.519.891,87** (um milhão, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em razão dos valores que decorreram de dispensa de licitação e fragmentação de despesas contrários à legislação, itens 2.1 e 2.2, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ **no prazo de 30 dias**, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3- Aplicar Multa** à **Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa**, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/01 a 30/09/2015, no valor de **R\$ 17.536,50** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução





nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4 - Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado, exercício de 2015, sob a responsabilidade da **Sra. Mercedes Gomes de Oliveira**, Diretora e Ordenadora de despesas no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002; **10.5 - Considerar em Alcance a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira**, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, no valor de **R\$ 328.184,24** (trezentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em razão dos valores que decorreram de dispensa de licitação e fragmentação de despesas contrários à legislação, item 1.1, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, **no prazo de 30 dias**, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6 - Aplicar Multa à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira**, Diretora e Ordenadora de despesas do SPA Coroado, no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7 - Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado-SPA Coroado**, Origem que nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações, para que fatos como estes não voltem a acontecer, evitando a fragmentação de despesas; **10.8 - Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado**, que observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; **10.9 - Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado**, que adote medidas preventivas, com o devido controle de estoque, para fins de impedir a solução de continuidade da prestação de vários dos serviços fornecidos pelo SPA em razão da falta de medicamentos e de instrumentos químico-cirúrgicos; **10.10 - Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado-SPA Coroado**, que desenvolva medidas alternativas para obtenção de medicamentos e de instrumentos cirúrgicos, a fim de não depender exclusivamente da CEMA, sugerindo-se, como exemplo, a celebração de convênios com o Ministério da Saúde para a concessão de subvenção social para aquisição desses materiais; **10.11 - Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado**, a imediata implantação do Portal de Transparência exclusivo do SPA Coroado; **10.12 - Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado-SPA Coroado**, que observe com estrito rigor os ditames da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 2423/96, principalmente no que diz respeito ao art.10, inciso III.





PROCESSO Nº 11.369/2017-Prestação de Contas Anual da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado, referente ao exercício 2016 (U.G 21703)

ACÓRDÃO Nº 633/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas-FEAD, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2 Considerar revel** a **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.3 Aplicar Multa** à **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante no item 1, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 14.430/2016- Solicitação de Inspeção Extraordinária nas Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme Ata da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exercício de 2016. Advogado(s): Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970.

DECISÃO Nº 256/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar ilegal** o Contrato nº 177/2014-PMM (Serviço de Coleta e Transporte de Lixo Hospitalar), o Contrato nº 088/2015-PMM (Locação de máquinas pesadas) e o Contrato nº 017/2014-PMM, bem como o pregão presencial nº 10/2015 (Serviço de limpeza e varrição das vias públicas), todos firmados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru. **10.2 - Considerar revel** o **Sr. Jaziel Nunes Alencar** e o **Sr. Gilson Pereira de Farias**, haja vista a ausência de manifestação nestes autos, de modo válido e tempestivo, na forma do art. 88 da Resolução nº 04/2002; **10.3 - Considerar em Alcance**, solidariamente, os **Srs. Jaziel Nunes Alencar, Gilson Gabriel Pereira de Farias, André Alessandro da Silva Telles, Urubatan Pereira Pacheco, Marco Antônio Favoretti e Daniel Guedes Soares** no valor de **R\$ 5.020.933,00** (cinco milhões, vinte mil e novecentos e trinta e três reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devido ao superfaturamento de quantidades no Contrato nº 088/2015-PMM – Achado 09. A referida quantia deve ser recolhida, no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Jaziel Nunes Alencar** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e





doze centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, I "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelo ato de sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, constantes do item 02, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5 - Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes Alencar** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6 - Aplicar Multa ao Sr. Gilson Pereira de Farias** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 03 e 09, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7 - Aplicar Multa ao Sr. Urubatan Pereira Pacheco** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 03, 06, 07, 08 e 09, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX





autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8 - Aplicar Multa ao Sr. Daniel Guedes Soares no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 04, 09 e 10, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9 - Aplicar Multa ao Sr. Andre Alessandro da Silva Telles no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 05, 09 e 10, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.10 - Aplicar Multa ao Sr. Marco Antonio Favoretti no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 06, 07, 08 e 09, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11- Recomendar à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de**





Manacapuru que elabore procedimentos formais de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades apontadas nos itens 03, 08 e 09, da fundamentação do Voto; e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96; **10.12 - Representar ao Ministério Público Estadual**, para que, querendo, proceda com as medidas cabíveis, para verificar irregularidades apontadas nos itens 04, 05, 08, 09 e 10, da fundamentação do Voto; **10.13 - Comunicar**, em cumprimento ao §3º, do art. 32, da Lei nº 2423/96, à Câmara Municipal de Manacapuru, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e ao Ministério Público Estadual o resultado das Inspeções realizadas neste processo e as providências tomadas; e **10.14 - Oficiar** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, **Sr. Betanael da Silva D'Ángelo**, para celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma da LC 120/2013 c/c Resolução TCE 21/2013, sem prejuízo das ações sugeridas pelo DEAMB, no sentido de: **a) Compôr** o corpo técnico de apoio à gestão para elaboração de planos de intervenção e de operação com fins de sanar ou interromper situações críticas; **b) Revisar** o Plano de Resíduos Sólidos do município considerando as obrigações inerentes a cada gerador de resíduos sólidos, estabelecendo prazos para as readequações; **c) Elaborar** programas complementares de coleta seletiva e educação ambiental; **d) Dotar** o município de setor/órgão específico a regulação do saneamento básico, com especial atenção aos resíduos especiais (incluindo os RSS) conforme previsto pela Lei 11.445/2007, delimitando também a adequada taxaço desses serviços; **e) Implementar** monitoramento dos resíduos coletados e realização de estudo de caracterização dos TSU incluindo a composição gravimétrica de forma semestral ou trimestral; **f) Padronizar** metodologias de gerenciamento e gestão, tomando por base o plano de gestão de resíduos sólidos: manual de orientação, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente; **g) Apoiar** as associações e cooperativas de catadores com vistas a aquisição de equipamentos para coleta porta a porta para redução de volumetria dos resíduos (prensas, esteira) e equipamentos de proteção individual; **h) Selecionar** área para aterro sanitário mediante estudos técnicos; **i) Construir** área específica para acondicionamento de lixo hospitalar, com caneletas de chorume, com preparo adequado para cada tipo de lixo; **j) Estruturar** aterro sanitário de acordo com a Lei 12.305/2010, contendo estrutura de coleta e tratamento do chorume e destinação dos gases gerados pela decomposição do lixo, espaço específico para acondicionamento de resíduos hospitalares, cobertura do lixo com material argiloso e aplicação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, e **k) Proceder** à adesão do município ao Programa de Apoio à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos municípios do Estado do Amazonas (PLAMSAN).

PROCESSO Nº 2.516/2017 (Apensos: 99/2018, 4.908/2011, 4.141/2010, 1.873/2017 e 1.791/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jacilene Franco Câmara, em face do Acórdão Nº 73/2017-TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº4908/2011.

ACÓRDÃO Nº 634/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Jacilene Franco Camara**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 65 da Lei. 2.423/1996; e **8.2 - Negar Provitmento**, no mérito, ao presente ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra Jacilene Franco Camara**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 73/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo de n.º 4908/2011, em sessão de 02/05/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





PROCESSO Nº 596/2018 (Apenso: 799/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 905/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 799/2015. Advogado(s): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM N. 11193, Pedro Paulo Sousa Lima - OAB/AM N. 11414.

ACÓRDÃO Nº 635/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; e **8.2 - Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, para: **8.2.1** Alterar o Acórdão n.º 905/2017 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos do processo de nº 799/2015, em sessão de 19/09/2017, no sentido de excluir a responsabilidade solidária do Sr. Gedeão Timóteo Amorim por razões estabelecidas no **item 9.3** do Acórdão 905/2017-TCE-Tribunal "9.3. Considerar em Alcance, nos termos do art. 304, IV, da Resolução nº. 04/2002, c/c o disposto no artigo 22, III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), o Sr. Asclepiades Costa de Souza, ex-Prefeito de Jutai, na importância total de R\$ 165.085,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitenta e cinco reais), em razão da impropriedade listada no item nº. 07 do Relatório/voto. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei 2423/1996 e art. 308, §3º, da Res. 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;"; **8.2.2 Manter na íntegra os termos restantes** do Acórdão nº 905/2017-TCE-Tribunal Pleno, por permanecerem as demais impropriedades, com fulcro na lei nº 2.423/1996-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 641/2018 (Apenso: 595/2018 e 6.169/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Thomé Filho, em face do Acórdão Nº 1024/2017-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 6169/2013. Advogado(s): Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 636/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Não conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **José Thomé Filho**, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art.145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996.

PROCESSO Nº 595/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1024/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 6169/2013. Advogado(s): Pedro Paulo Souza Lira - OAB/AM 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193.





ACÓRDÃO Nº 637/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996. **8.2 - Dar Provisamento Parcial** ao recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim para alterar, o Acórdão n.º 1024/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado, nos autos do processo de nº 6169/2013, em sessão de 31/10/2017, no sentido de excluir a responsabilidade solidária do referido do item 9.3 do Acórdão 1024/2017-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: "9.3. Considerar em alcance o Sr. José Thomé Filho, Prefeito de Autazes à época, no convênio caracterizado como conveniente, com base no inciso III do artigo 304 da Resolução nº004/2002- TCE/AM, no valor de R\$ 288.343,21 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) a título de contrapartida, haja vista ter sido esta acordada com natureza financeira e não tendo sido prestada"; **8.3 - Determinar** a conservação na íntegra dos termos restantes do Acórdão n.º 1024/2017-TCE-Tribunal Pleno, por permanecerem as demais impropriedades, com fulcro na lei nº 2.423/1996-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.478/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor Executivo, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO 638/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Considerar revel** o **Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor Executivo** do Fundo de Previdência Social de Maraã – MARAAPREV, nos termos do art. 20, §4º, da lei n.º 2423/96 c/c o art.88 da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); **10.2 - Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social de Maraã – MARAAPREV, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor Executivo**, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas apontadas na fundamentação do voto; e **10.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor Executivo** do Fundo de Previdência Social do Município de Maraã - MARAAPREV, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constantes nos itens de 1 a 10 apontados pela DICAMI e não sanados, todos constantes da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. Caso expirado o referido prazo, fica a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





PROCESSO Nº 1.181/2018 (Apenso: 2.852/2010 e 2.447/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão Nº 52/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 2852/2010. Advogado(s): Rosa Oliveira de Pontes - OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Renata Queiroz - OAB/AM 11947, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 639/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2 - Dar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, para: **8.2.1 Anular o item 7.1 do Acórdão n.º 52/2017**, proferido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 4/4/2017, publicado no DOE de 25/5/2017 (edição n.º 1599), para restabelecer o julgamento **Legal com Ressalvas** do Termo de Convênio n.º 05/2010 celebrado entre a Associação Cultural Movimento Marujada, à época, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Souza de Jesus, e a Secretaria de Estado da Cultura, de incumbência do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex Secretário de Cultura, ora recorrente, em conformidade com o item 7.1, do Acórdão de n.º 004/2014-TCE-Segunda Câmara, ratificado pelo Acórdão de n.º 613/2014-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.184/2018 (Apenso: 1.186/2018, 5.101/2013 e 5.407/2012). Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 874/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 5101/2013. Advogado(s): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 640/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2 - Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 874/2017-TCE-Tribunal Pleno, (fls. 424/425 do processo nº 5101/2013), prolatado na sessão de 07 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 1.186/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 873/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 5407/2012. Advogado(s): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 641/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.





154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2 - Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 873/2017–TCE–Tribunal Pleno, (fls. 323/324 do processo n.º 5407/2012), prolatado na sessão de 07 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº 1.414/2018 (Apenso: 1.655/2017 e 1.545/2011). Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face do Acórdão Nº 56/2017 - TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 1545/2011. Advogado(s): Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970.

ACÓRDÃO Nº 642/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Não conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jaziel Nunes Alencar**, considerando que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 60, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

PROCESSO Nº 1.655/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão Nº 56/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 1545/2011. Advogado(s): Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 643/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Angelus Cruz Figueira**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 60, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2 - Negar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Angelus Cruz Figueira**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 56/2017–TCE–Segunda Câmara, (fls. 279/280 do processo nº 1545/2011), prolatado na sessão de 18 de abril de 2017.

PROCESSO Nº 13.517/2018 (Apenso: 11.284/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, em face do Acórdão Nº 336/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 11284/2017. Advogado(s): Júlia Gabriela Trindade de Melo - OAB/AM 8074.

ACÓRDÃO Nº 644/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, e **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso, interposto pela Sra. **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 336/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 555/556 do Processo nº 11.284/2017), prolatado na sessão de sessão de 22 de maio de 2018. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).





CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.720/2016 (Apenso: 12.898/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dulcilene Vasques de Oliveira, em face da Decisão Nº 1446/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 12898/2015. Advogado(s): Francisco Félix Teixeira Filho - 2817.

ACÓRDÃO Nº 645/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Dulcilene Vasques de Oliveira**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pela **Sra. Dulcilene Vasques de Oliveira**, no sentido de reformar a Decisão nº 1446/2015–TCE-Segunda Câmara, passando a ter a seguinte redação: **8.2.1 - Julgar legal a Aposentadoria Voluntária** por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **SRA. DULCILENE VASQUES DE OLIVEIRA**, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, TA 1, Padrão V, matrícula nº 115.184-3A, do quadro de pessoal da SEFAZ, determinando seu registro no setor competente, somente após atendimento do item a seguir. **8.2.2 - Determinar** ao Órgão Previdenciário - **AMAZONPREV** que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM: **8.2.2.1 - Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato Concessório**, de modo a atualizar a fundamentação e o valor da retribuição de produtividade de acordo com a Lei nº 4216/2015. **8.2.2.2 - Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo concedido acima**, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório retificados, com sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, ressaltando que o **não encaminhamento** dos documentos no referido prazo **poderá ensejar na aplicação de multa**, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **8.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum a **Sra. Dulcilene Vasques de Oliveira** por meio de seu patrono, Dr. Francisco Félix Teixeira Filho – OAB/AM nº 2817, bem como o Órgão Previdenciário–AMAZONPREV, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 13.062/2016 (Apenso: 11.322/2015, 12.153/2014 e 11.332/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 278/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11332/2015. Advogado(s): Ênia Jéssica da Silva Garcia, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221.

ACÓRDÃO Nº 646: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, tendo em vista que atenderam aos parâmetros previstos no art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002; **7.2 Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, no sentido de sanar a omissão e alterar o item 9.4 do Acórdão nº 278/2016–TCE–Tribunal Pleno que passará a ter a seguinte redação: **7.2.1 Determinar a Glosa, solidariamente em desfavor da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira e do Sr. Ângelus Cruz Figueira**, dos valores referentes às guias de recolhimento de IRRF





dos meses de outubro e novembro, que juntas somam R\$ 19.360,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais, quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002, em razão da apresentação de documentos probatórios sem validade, devido a constatação que as guias de recolhimento de IRRF dos meses de Outubro e Novembro/2010 não contêm autenticação mecânica. **7.3 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do *decisum* o Sr. **Ángelus Cruz Figueira**, por meio de seus patronos, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM nº 10.416 e Dr. Eurismar Matos da Silva – OAB/AM nº 9.221, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.015/2017- Representação formulada pela Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 017/2017-Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DECISÃO Nº 257/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda** em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o fito de suspender e, ao final, **anular** o Pregão Presencial nº.º 017/2017-CGPL, tendo em vista que a análise de mérito resta prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Presencial nº 017/2017-CGPL fora suspenso pela própria Administração Pública e não há informação nos autos acerca da existência ou não de reabertura do procedimento licitatório; **9.2 - Dar ciência** à empresa **Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda** e aos demais interessados acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 39/2018- Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Lopes e Lopes Construções Ltda, em face do ato do Pres. da CML do Poder Executivo do Mun. de Manaus - CLM e da Subcomissão de Licitação de Infraestrutura, por supostas irregularidades na Conc. Nº 06/2017. Advogado(s): Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira.

DECISÃO Nº 258/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Lopes e Lopes Construções Ltda** em face da **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus**, requerendo a suspensão da licitação Concorrência nº 06/2017-CML/PM, do tipo menor preço sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global, a qual tem por objeto a Recuperação ambiental, requalificação social e urbanística do Igarapé do Mindú, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Lopes e Lopes Construções Ltda**, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar impropriedades hábeis a macular o referido procedimento licitatório; **9.3 - Recomendar** à **Comissão Munic. de Licitação do Poder Executivo do Município de Manaus – CML** que envide esforços no sentido de cumprir, com cautela razoável, os ditames da Lei nº 8666/93, notadamente quanto à apreciação dos documentos relacionados à qualificação técnica dos licitantes, a fim de evitar





possível violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência; **9.4 - Dar ciência** à empresa **Lopes e Lopes Construções Ltda** e **aos interessados** acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5 - Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2.166/2018 (Apenso: 743/2011, 4.645/2010, 2.784/2003, 12/2003, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1.096/2011, 1.163/2011, 6.479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011, 3.259/2006 e 3.174/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 291/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 3174/2010.

ACÓRDÃO 618/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do presente Pedido de Reconsideração interposto pela eminente **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM**, em face da Decisão n.º 291/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.2- Dar Provisão** ao presente Pedido de Reconsideração interposto pela eminente **Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM**, em face da Decisão n.º 291/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, de maneira a: **8.2.1 - Tornar nulos** todos os atos posteriores à assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 487/489 dos autos apensos n.º 3174/2010) e como consequência também nula a Decisão n.º 291/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, pois houve ofensa ao princípio do devido processo legal no momento em que a entidade representativa dos interesses dos servidores municipais temporários não participou expressamente da assinatura do ajuste em comento; **8.2.2 - Determinar** a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão acostado entre as fls. 487/489 dos autos apensos n.º 3174/2010, em virtude da não comprovação do cumprimento do prazo estipulado na cláusula terceira, item "a" (fls. 487v do processo n. 3174/2010 – apenso). **8.3 - Dar ciência** sobre o desfecho atribuído a estes autos: **8.3.1 - ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus**, através da Procuradoria Geral do Município, devendo essa informar o resultado deste Pedido de Reconsideração às Pastas Municipais cujos servidores estejam abrangidos no Termo de Ajustamento de Gestão agora considerado irregular; **8.3.2 à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE**, representada nestes autos pelo nobre **Defensor Público do Estado do Amazonas**, Dr. Diego Luiz Castro Silva. **8.4 - Determinar** o encaminhamento dos autos n.º 3174/2010 ao seu respectivo Relator, de maneira que celebre novo Termo de Ajustamento de Gestão que conte com efetiva participação de entidade representativa dos interesses dos servidores outrora abarcados pelo ajuste considerado irregular ou tome outra medida que entender cabível ao caso em apreço. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.013/2017 (Apenso: 10.751/2015). Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joao Medeiros Campelo em face do acórdão Nº 47/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 10751/2015. Advogado(s): Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 647/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **João Medeiros Campelo**, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.11, III,





"g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito do município de Itamarati, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 47/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º 10.751/2015, fls. 960/963), pelas razões expostas na fundamentação da presente peça; **8.3 - Dar ciência** ao Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito de Itamarati, durante o exercício de 2014, acerca dos caminhos aqui adotados, ficando desde já autorizada a utilização de edital para o alcance de tal finalidade, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.862/2018 (Apenso: 11.376/2016). Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Gonçalves Bentes de Souza em face do Acórdão Nº 627/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo Nº 11376/2016.

ACÓRDÃO Nº 648/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. **Márcio Gonçalves Bentes de Souza**, em face do Acórdão n.º 627/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 11.376/2016; **8.2 - Dar Provimento Parcial** o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. **Márcio Gonçalves Bentes de Souza**, em face do Acórdão n.º 627/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 11.376/2016, excluindo-se o item 10.2 (multa de R\$ 4.468,41) e seus respectivos subitens 10.2.1 e 10.2.2, porém mantendo-se os itens 10.1 (regularidade com ressalvas) e 10.3 (determinações ao órgão de origem), haja vista a necessidade e de observação mais rigorosa do ordenamento jurídico; **8.3 - Dar ciência** ao Sr. **Márcio Gonçalves Bentes de Souza**, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 1.166/2008 (Apenso: 2.815/2006, 1.165/2008, 1.190/2008) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, referente à 1º parcela do Convênio n.º 176/2005- SEDUC. **Advogado**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222.

ACÓRDÃO Nº 663/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno. **7.2 - Negar Provisamento** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, mantendo-se integralmente o **ACÓRDÃO Nº 453/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO**, às fls. 298/300. **7.3 - Dar ciência** ao Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus advogados constituídos, do teor desta Decisão.

PROCESSO Nº 1.190/2008 (Apenso: 1.166/2008, 1.165/2008, 2.815/2006) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente à 3º parcela do Convênio nº 176/2005, firmado com a SEDUC. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM N. 7222.

ACÓRDÃO Nº 665/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno. **7.2 - Negar Provisamento** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, mantendo-se integralmente o **ACÓRDÃO Nº 455/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO**, às fls. 271/272. **7.3 - Dar ciência** ao Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus advogados constituídos, do teor desta Decisão.

PROCESSO Nº 1.165/2008 (Apenso: 1.166/2008, 2.815/2006 e 1.190/2008) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente à 2º parcela do Convênio nº 176/2005- SEDUC. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 664/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno. **7.2 - Negar Provisamento** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelo Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por meio de seus advogados constituídos, mantendo-se integralmente o **ACÓRDÃO Nº 454/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO**, às fls. 268/269. **7.3 - Dar ciência** ao Senhor **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus advogados constituídos, do teor desta Decisão.





PROCESSO Nº 10.922/2015 (Apenso: 11.212/2014) - Prestação de Contas Anual do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, exercício 2014 (U.G.: 738). **Advogado:** Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 38/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da responsabilidade do Sr. **JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, Prefeito e Ordenador de Despesas no EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1º, inciso I, e art. 29 da Lei n.º 2.432/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE n.º 09/87.

ACÓRDÃO Nº 38/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, responsável pela Prefeitura MUNICIPAL DE CANUTAMA, no curso do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, nos termos do parágrafo art. 22, II, c da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2 - Aplicar Multa** ao Sr. **João Ocivaldo Batista de Amorim** no valor de **R\$ 10.951,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE das restrições apontadas nos ITENS 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12 e 19 do Relatório/Voto, pelo conjunto da obra, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **9.2.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o RESPONSÁVEL proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **9.3 - Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. **JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, caso persista o débito e a **IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002–TCE/AM, caso o RESPONSÁVEL não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas; **9.4 - Recomendar** a Prefeitura Municipal de Canutama: **a)** Envie os Relatórios de Gestão Fiscal (semestrais), dentro do prazo estabelecido pela Resolução TCE de nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, sob pena das sanções legais (Restrição nº 2 do Relatório Conclusivo-DICAMI); **b)** Especifique a Lei Autorizativa nos Decretos de Suplementação de Recursos, em cumprimento inciso XXIV artigo 1º Resolução nº 27, de 27 de novembro de 2013 (Restrição nº 9 do Relatório Conclusivo-DICAMI); **c)** Relativamente ao Anexo 17 – Providenciar maior controle da dívida municipal, evitando o seu incremento; adotar medidas tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário municipal; evitar o acúmulo de saldo na conta, promovendo os ajustes via setor de contabilidade, no que se refere ainda aos saldos de exercícios anteriores, com intuito de não comprometer exercícios futuros (Restrição nº 10 do Relatório Conclusivo-DICAMI); **d) OBSERVE COM RIGOR** o que determina o disposto nos artigos 62, caput, §§ 2º e 8º, 67, § 1º, 65, incisos II e V e artigo 73, inciso I, aliena "a" da Lei 8666/93, artigos 58, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, sob pena de





considerar reincidente em Prestação de Contas Futuras (Item 10 e11 do Relatório/Voto); e) PASSE A JUNTAR nos processos de concessões de diárias, OS COMPROVANTES DE DESLOCAMENTOS, para melhor clareza e publicidade do mesmo, bem como a fim de cumprir o art. 9º, § Único, incisos I, II e III da Resolução nº 05/2008 – TCE/AM, SOB PENA DE CONSIDERAR REINCIDENTE em Prestação de Contas Futuras (Item 12.1 do Relatório/Voto); f) OBEDEÇA COM RIGIDEZ o que determina os princípios assentados no caput do artigo 37, da Constituição Federal e o que prevê a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, SOB PENA DE CONSIDERAR REINCIDENTE em Prestação de Contas Futuras (Item 12.3 do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 11.212/2014 (Apenso: 10.922/2015) - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito de Canutama João Ocivaldo Batista de Amorim, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO Nº 259/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Procurador de Contas deste TCE/AM, **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, nos termos do artigo 54, I e 288, do Regimento Interno, contudo, deixando de aplicar MULTA em razão do descumprimento às determinações da Lei da Transparência – L.C nº 131/2009, objeto desta Representação, em virtude do Representado já ter sido penalizado no Processo 10922/2015 em apenso, evitando assim o bis in idem; **9.1.1 - Encaminhar** cópia deste Decisório ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos. **9.2 - Determinar** à **SEPLENO** que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

PROCESSO Nº 13.520/2015 - Representação solicitada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, Vereador de Carauari, para apurar possíveis irregularidades gravíssimas, cometidas na prestação de contas do CM Carauari, exercício 2012.

Advogado: Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Diogo de Mendonça Melim - OAB/DF N. 35188, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM N. 10416 e Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446.

DECISÃO Nº 260/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação proposta pelo vereador do município de Carauari, **Sr. José Airton Freitas Siqueira**, em face do **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Carauari no exercício de 2012, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, caput, e §4º c/c art. 279, §§1º e 2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo vereador do município de Carauari, **Sr. José Airton Freitas Siqueira**, em face do **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Carauari no exercício de 2012, em razão das irregularidades constatadas quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), item 2 do voto, bem como, por ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, e à Súmula Vinculante n. 13 do STF, pela prática de nepotismo, item 3 do voto; **9.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2012, no valor de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades evidenciadas nos itens 2 e 3 do voto; **9.3.1 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de





DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3.2 - AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.4 - Dar ciência à Sec. da Receita Federal do Brasil** dos indícios de não recolhimento, pela Câmara Municipal de Carauari, no exercício de 2012, dos valores retidos dos contratos de prestação de serviços com terceiros pessoa física, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física devidos à Receita Federal do Brasil.

PROCESSO Nº 11.418/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Iran de Souza, Prefeito Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício 2015 (U.G. 201). **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI - 4550 OAB/AM - A666.

PARECER PRÉVIO Nº 39/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. **Antônio Iran de Souza** - Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2015 -, nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto.

ACÓRDÃO Nº 39/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar à Câmara Municipal de Boca do Acre**, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das contas do exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. **Antônio Iran de Souza**, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2015; **9.2 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Iran de Souza** - Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2015 -, nos termos do art.1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto; **9.3 - Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza** - Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2015 - no valor de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 308, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, conforme discriminado abaixo: **9.3.1** - R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) - referente ao valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada bimestre de atraso no envio dos RREOs no exercício 2015 -, decorrente da manutenção impropriedade elencada no subitem 3.1 do presente Relatório/Voto, referente ao item 01 da Informação n.º 135/2018 - DICAMI; **9.3.2** - R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) - referente ao valor de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada semestre de atraso no envio dos RGFs no exercício 2015 -, em decorrência da manutenção da impropriedade elencada no subitem 3.2 do presente





Relatório/Voto, referente ao item 02 da Informação n.º 135/2018 - DICAMI; **9.3.3 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.4 - AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.4 - Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza** - Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2015 - no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, III da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos subitens 1.2, 2.1.2 (ii), 2.3.1, 2.4.3 (i), 3.4, 3.5, 3.9 e 3.10 do Relatório/Voto, referentes ao item 2 do Relatório n.º 113/2016 da DICREA, aos subitens 7.1.2.4, 7.3.1.5, 7.4.3.1 do Relatório Conclusivo n.º 12/2017 da DICOP e itens 8, 9, 13 e 14 da Informação n.º 135/2018 da DICAMI, respectivamente; **9.4.1 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.4.2 - AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.5 - Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza** - Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2015 -, no valor de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos subitens 2.1.1 (i), 2.1.2 (i e ii), 2.2.1 (i e ii), 2.2.2 (i), 2.4.1 (i e ii), 2.4.2 (i), 3.6, 3.12, 3.13, 3.14, 3.16, 3.17, 3.22, 3.25, 3.27 e 3.28 do Relatório/Voto, referentes aos subitens 7.1.1.1.1, 7.1.1.1.2, 7.1.2.2, 7.2.1.1.1, 7.2.1.1.2, 7.2.2.2, 7.4.1.1.1, 7.4.1.1.2 e 7.4.2.1 do Relatório Conclusivo n.º 012/2017 da DICOP; e itens 10, 16, 17, 18, 22, 23, 31, 34, 37 e 38 da Informação n.º 135/2018 da DICAMI, respectivamente; **9.5.1 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.5.2 - AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.6 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Boca do Acre** que: a) Observe, de forma estrita, os dispositivos da Lei n.º 8.666/93 quando das contratações de serviços e aquisição de bens; b) Preencha as informações no Sistema GEFIS com cautela, a fim de evitar equívocos que possam comprometer a atuação desta Corte de Contas em seu mister constitucional; e c) Atualize o Sistema Integrado de Controle Tributário, a fim de melhorar a sua fiscalização e cobrança dos valores referentes à Dívida Ativa do Município de Boca do Acre.

PROCESSO Nº 11.377/2017 (Apenso: 12.317/2016 e 10.688/2017) - Prestação de Contas Anual da Sra. Iracema Maia da Silva - Gestora, referente ao exercício de 2016. (U.G 53). **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM N. 4447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416.





PARECER PRÉVIO Nº 40/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant - exercício 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Iracema Maia da Silva** - Prefeita do Município de Benjamin Constant -, com fulcro no art. 1º, I da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 40/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Determinar** à Câmara Municipal de Benjamin Constant, o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das contas da **Sra. Iracema Maia da Silva** - Prefeita do Município de Benjamin Constant no exercício de 2016; **9.2 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant - exercício 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Iracema Maia da Silva** - Prefeita do Município de Benjamin Constant -, com fulcro no art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção de impropriedades referentes a atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar; **9.3 - Aplicar Multa** à **Sra. Iracema Maia da Silva** - Prefeita do Município de Benjamin Constant, exercício 2016 - no valor de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 308, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, distribuídos da seguinte maneira: a) R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em razão do envio com atraso dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro (subitem 3.6 do presente Relatório/Voto, referente ao item 02 dos questionamentos da DICAMI contidos no Relatório Conclusivo n.º 30/2018 - DICAMI), sendo aplicado o valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por mês de atraso no envio dos balancetes mensais; b) R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em razão do envio com atraso dos RREO's referentes aos 1º e 6º bimestre de 2016 (subitem 3.2 do presente Relatório/Voto, referente ao item 02 dos questionamentos da DICREA contidos no Relatório Conclusivo n.º 30/2018 - DICAMI), sendo aplicado o valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por bimestre de atraso no envio dos RREO's. O referido valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4 - Aplicar Multa** à **Sra. Iracema Maia da Silva** - Prefeita do Município de Benjamin Constant, exercício 2016 - no valor de **R\$10.960,31** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), com fulcro no 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades contidas nos subitens 2.1(i, iii e iv), 2.2 (ii e iii), 3.1, 3.7 e 3.8 do Relatório/Voto, referentes aos Itens I - subitens 1.1, 1.3 e 1.4 -, II - subitens 2.2 e 2.3 do Relatório Conclusivo n.º 88/2018 - DICOP, Item 01 dos questionamentos da DICREA e Itens 03 e 07 dos questionamentos da DICAMI contidos no Relatório Conclusivo n.º 30/2018 - DICAMI. O referido valor deverá ser





recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 10.688/2017 (Apenso: 11.377/2017, 12.317/2016) - Relatório de transmissão de cargo de Prefeito Municipal de Benjamin Constant, 2016/2017.

DECISÃO Nº 277/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1 - Arquivar** o presente processo em razão da questão atinente ao não envio ou envio com atraso da documentação necessária à transição governamental ter sido analisado de forma exauriente nos autos do Processo n.º 11.377/2017 - referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constante, exercício 2016 (apenso).

PROCESSO Nº 13.803/2017 (Apenso: 10.801/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Ramos, em face da Decisão nº 807/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 10801/20107. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - DEFENSOR PÚBLICO.

ACÓRDÃO Nº 649/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Marlene Ramos**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 807/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 172/173 do Processo N.º 10801/2017, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Marlene Ramos**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 807/2017 -TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 172/173 do Processo N.º 10801/2017, apenso, no sentido de: **8.2.1 - Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Marlene Ramos, a qual ocupava o cargo de Professor, PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência A, Matrícula N.º 030841-2C do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, conforme Decreto de 05 de janeiro de 2017 (fls. 161, Processo N.º 10801/2017, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.649/2017 (Apenso: 10.653/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face da Decisão nº 825/2017-TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.653/2016.

ACÓRDÃO Nº 650/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Estado do Amazonas**, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão Nº 825/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10653/2016 (fls.108/109, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2 - Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Estado do Amazonas**, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão Nº 825/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10653/2016 (fls. 108/109, processo apenso), no sentido de: **7.2.1 - Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Narda Tereza Cabral Paiva, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula N.º 145.935-0B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **7.2.2 - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o reestabelecimento dos efeitos do Decreto de 15 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, retirando, conseqüentemente, do ordenamento jurídico o Decreto de 10 de janeiro de 2017, o qual tornou sem efeito o ato de concessão de aposentadoria. **7.3 - Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento das medidas acima determinadas, **arquivar** o presente processo, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.875/2016 - Representação 103/2016-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 261/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, junto a este Tribunal de Contas, em face do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, caput, e §4º c/c art.279, §§1º e 2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, por suposta omissão em responder a esta Corte de Contas, em razão da verificação da DICAMI de que o referido gestor não foi omisso na resposta dos Ofícios requisitórios; **9.3 - Considerar revel** o **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, nos termos do art. 88 e parágrafos da Resolução TCE-AM nº 04/2002; **9.4 - Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, quanto ao **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de sua omissão em responder a esta Corte de Contas; **9.5 - Aplicar Multa** ao **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, a da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de Contas; **9.5.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de





Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5.2 - Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.6 - Determinar** à SECEX/TCE que: **9.6.1 - Tome** as providências necessárias para o envio de cópia do Ofício nº 439/2015-MP-PG ao Senhor Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **9.6.2 - Oriente** a próxima Comissão de Inspeção designada para examinar as contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no sentido de que verifique minuciosamente as providências adotadas pelo gestor quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputado aos responsáveis. **9.7 - Encaminhar** cópias destes autos ao Ministério Público do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis. **9.8 - Dar ciência** ao Representante, Ministério Público de Contas, acerca da decisão proferida.

PROCESSO Nº 10.028/2018 - Representação nº 301/2017- MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 262/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação do **Ministério Público de Contas**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288, § 2º, c/c art. 179, § 2º e incisos da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **9.2 - Julgar Procedente** a presente Representação do **Ministério Público de Contas**, considerando a omissão em responder a notificação desta Corte de Contas sem causa justificada pelo **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito do Município de Atalaia do Norte (art. 88, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM); **9.3 - Considerar revel** o **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito do Município de Atalaia do Norte no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento no prazo fixado sem causa justificada a diligência ou Decisão do TCE/AM, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4.1 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; **9.4.2** - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5 - Dar ciência** ao **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para o conhecimento do decísum, para querendo, interpor o devido recurso; **9.6 - Determinar** à SEPLENO que se extraia cópia desta Decisão e do Relatório/Voto, para que sejam juntados ao Processo da Prestação de Contas do Município de Atalaia do Norte, exercício de 2017.

PROCESSO Nº 424/2018 (Apenso: 931/2017) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva, em face da Decisão nº 1326/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 931/2017.





ACÓRDÃO Nº 651/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Francisco Gomes da Silva**, por meio de seus advogados, em razão da intempestividade, não preenchendo o requisito do art. 145, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 - Dar ciência** ao interessado, o **Sr. Francisco Gomes da Silva**, por meio de seus advogados, do não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão nº 436/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 393). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.202/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Araújo Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2017. (U.G: 1319).

ACÓRDÃO Nº 652/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2 - Recomendar** ao atual gestor da **Câmara Municipal de Tonantins**, que observe com mais rigor o que preceitua os artigos 48, 48-A e 55, § 1.º, da LRF. **10.3-Dar quitação** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2017, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1.219/2018 - Representação interposta pela Empresa Kaele Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, em razão de apurar o possível direcionamento de Licitação do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 320/2018-CGL.

DECISÃO Nº 263/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação proposta pela **Empresa Kaele Ltda.**, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP/AM, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §3º c/c o art. 279 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela **Empresa Kaele Ltda.**, em razão de não ter restado demonstrado a prática das ilegalidades elencadas na exordial quando da realização do Pregão Eletrônico n.º 320/2018 pela Comissão Geral de Licitação do Amazonas e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas; **9.3 - Arquivar** o presente processo em razão de ter-se concluído a análise de seu objeto, com fulcro no art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.515/2018 (Apenso nº 11.307/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edeldo de Oliveira Lopes em face da Decisão nº 85/2017- TCE- Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.307/2016. **Advogado:** Marcelo Albuquerque Chaves – 9607.





ACÓRDÃO Nº 653/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Edeldo de Oliveira Lopes** - Presidente da Comissão de Licitação de Iranduba, à época - em face da Decisão n.º 85/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 11.307/2016, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 157 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interpostos pelo **Sr. Edeldo de Oliveira Lopes** - Presidente da Comissão de Licitação de Iranduba, à época - em face da Decisão n.º 85/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 11.307/2016, pelas razões de fato e de direito expostas no Relatório/Voto, mantendo *in totum* as disposições da Decisão atacada e ficando a cargo do Relator do Processo principal o acompanhamento do cumprimento da decisão ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 615/2017 - Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional no Ensino Médio, coordenada pelo TCU.

DECISÃO Nº 264/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Aprovar** o Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Ensino Médio nos Programas "Educação Básica de Qualidade" e "Gestão e Manutenção da Educação Básica" e ações afetas ao Ensino Médio, apresentado pelo Deaop - Dep. Auditoria Operacional, nos termos da Resolução nº 04/2011; **10.2 - Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, a data limite de junho/2018, para conclusão do processo de implementação das recomendações referentes aos itens 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 (em implementação) e itens 1, 2, 3, 4, 5, 12, 17, 18, 19 (não implementados) do Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional; **10.3 - Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, enviando cópia do Relatório/Voto, da decisão e do Relatório de Monitoramento; **10.4 - Determinar** o apensamento dos autos ao de nº 1789/2014, que trata do processo no qual foram proferidas as deliberações ora monitoradas, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, conforme orienta o art. 64, §4º, da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 14.898/2016 - Representação nº 166/2016-MP/EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, em face de possível fraude na Tomada de Preços nº 003/2016-PMC.

Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.

DECISÃO Nº 265/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, por atender os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, considerando a ausência de comprovação documental das alegações do representante; **9.3 - Dar ciência** ao **Ministério Público de**





Contas, na pessoa da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório-Voto e desta Decisão, para conhecimento completo da decisão; **9.4 - Dar ciência** ao Sr. **Abraham Lincoln Dib Bastos**, na pessoa de seus patronos, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório-Voto e da Decisão, para conhecimento completo da decisão; **9.5 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10.970/2015 (Aposos: 11.835/2015, 11.836/2015, 11.819/2015 e 11.832/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamá, referente ao exercício 2014 (U.G: 37). **Advogado:** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7.495 e Maiara Moral - OAB/AM 7788.

PARECER PRÉVIO Nº 41/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anamá, referente ao exercício de 2014, Gestão do Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2423/96, c/c o art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 41/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas expostas na fundamentação do Voto; **10.2 - Considerar em Alcance** o Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$ 2.552,48** (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (item 56 da fundamentação do Voto), que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamá. O valor deverá ser recolhido, **no prazo de 30 dias** aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3 - Considerar em Alcance** o Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$147.000,00** (cento e quarenta e sete mil reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (itens 61 a 67 da fundamentação do Voto), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamá. O valor deverá ser recolhido, **no prazo de 30 dias** aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4 - Considerar em Alcance** o Sr. **Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$ 19.250,00** (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (item 78 da fundamentação do Voto), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamá.





O valor deverá ser recolhido, **no prazo de 30 dias** aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.5 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada bimestre de atraso no encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres de 2014, totalizando o montante de 6.576,18, conforme item 42 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por dois semestres de atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2014, totalizando o montante **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme item 43 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), referente aos itens 56 (Contrato n.º 11/2014), 61 a 67 (Contrato n.º 13/2014) e item 78 da fundamentação do Voto, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8 - Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Anamá, exercício de 2014, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 25/12- TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das análises dos itens 44 a 48 (Contrato nº 10/2014), itens 49 a 55 (Contrato nº 11/2014), itens 57 a 60 (Contrato nº 12/2014), itens 68 e 69 (Contrato nº 13/2014) e também os itens 70 a 74, 76, 77, 79 a 82, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 40

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a imediata **implantação da Procuradoria do Município**, para que assim possa atender as determinações legais presentes no art. 37, II e art. 132 da CF.

PROCESSO Nº 11.832/2015 (Aposos: 10.970/2015, 11.835/2015, 11.836/2015, 11.819/2015) - Representação interposta pelo senhor Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face a possíveis indícios de má gestão de Recursos Públicos na Construção da Escola Municipal localizada na Comunidade Primavera.

DECISÃO 268/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** o presente processo pelo exposto na fundamentação do voto.

PROCESSO Nº 11.836/2015 (Aposos: 10.970/2015, 11.835/2015, 11.819/2015 e 11.832/2015) - Representação interposta pelo senhor Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face a possíveis indícios de má gestão pública na reforma da praça da comunidade do Arixí.

DECISÃO 267/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** o presente processo pelo exposto na fundamentação do voto.

PROCESSO Nº 11.835/2015 (Aposos: 10.970/2015, 11.836/2015, 11.819/2015 e 11.832/2015) - Representação interposta pelo senhor Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face a possíveis indícios de má gestão pública na reforma de Balsa do município de Anamã.

DECISÃO 269/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** o presente processo pelo exposto na fundamentação do voto.

PROCESSO Nº 11.819/2015 (Aposos: 10.970/2015, 11.835/2015, 11.836/2015 e 11.832/2015) - Representação interposta pelo senhor Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face a possíveis indícios de má gestão de Recursos Públicos Geral face elevado e injustificado saldo de caixa de R\$ 10.306.214,12 exercício de 2014.

DECISÃO 266/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** o presente processo pelo exposto na fundamentação do voto.

PROCESSO Nº 14.719/2016 (Apenso: 11.183/2016 e 14.343/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 972/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 11183/2016.

ACÓRDÃO 654/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face da Decisão de n.º 972/2016 (fls. 91/92-Processo 11183/2016 em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2 - Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para modificar a Decisão de n.º 972/2016-TCE-Primeira Câmara (fls. 91/92, do Processo n.º 11183/2016, em apenso) no propósito de: **8.2.1 - Julgar legal**, o Decreto de 02 de fevereiro de 2016, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula n.º 002.448-1 C, do Quadro de Pessoal da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas; **8.2.2 - Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); e, **8.2.3 - Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.343/2016 (Apenso: 14.719/2016 e 11.183/2016) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Maria da Gloria Menezes, em face da Decisão de nº 972/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 11183/2016.

ACÓRDÃO 655/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, em face da Decisão de n.º 972/2016 (fls. 91/92-Processo 11183/2016 em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2- Dar Provedimento**, no mérito, ao presente ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, para modificar a Decisão de n.º 972/2016 (fls. 91/92, do Processo n.º 11183/2016, em apenso) no propósito de: **8.2.1. Julgar legal** o Decreto de 02 de fevereiro de 2016, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula n.º 002.448-1 C, do Quadro de Pessoal da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas; **8.2.2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); e, **8.2.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.412/2017- Prestação de Contas Anual do senhor Francisco Dantas de Lima - Gestor, referente ao exercício de 2016 U.G.

ACÓRDÃO 672/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Sr. Francisco Dantas de Lima, Gestor e Ordenador de Despesas nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2 - Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Dantas de Lima, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 5.591,20, conforme o art. 304, III, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, pela divergência de valores entre a conta do Balanço Financeiro e a Conciliação Bancária, demonstrando a inexistência da quantia registrada no Balanço Financeiro, conforme item 9, da Fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.3 - Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Dantas de Lima, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 5.000,00, conforme o art. 304, III, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, pela ausência de documentação quanto ao registro contábil na conta Demais Créditos contido no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como, a inexistência de comprovação de recuperação do referido valor, conforme item 10, da Fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.4 - Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Dantas de Lima, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 13.717,18, conforme o art. 304, III, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, correspondente a não comprovação dos deslocamentos do responsável para os quais foram concedidas diárias, conforme item 16, da Fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.5 - Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Dantas de Lima, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 4.384,12, conforme os termos do art. 54, III, da Lei n° 2.423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 9, 10 e 16, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6 - Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Dantas de Lima, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 8.768,25, conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 1, 3, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 29 e 30 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível





para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie o imediato recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa, item 1 da fundamentação, do Voto; **10.8 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que tome as providências cabíveis quanto à alteração na Lei Municipal nº 08/2015, a fim de incluir a natureza jurídica do FUMPAS, item 2 da fundamentação, do Voto; **10.9 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie mecanismos para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do FUMPAS, item 3 da fundamentação, do Voto; **10.10 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie de imediato o registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, item 6 da fundamentação, do Voto; **10.11 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que regularize, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo, o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Fonte Boa perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, item 8 da fundamentação, do Voto; **10.12 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie a emissão de documento próprio (Guias de Recolhimento) para os repasses das contribuições patronais e dos servidores junto à prefeitura e Câmara Municipal de Fonte Boa, item 18 da fundamentação, do Voto; **10.13 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie o envio do processo de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Cavalcante Viana ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, item 19 da fundamentação, do Voto; **10.14 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que envie ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o processo de aposentadoria do segurado Luiz Carlos Oliveira de Paula, item 20 da fundamentação, do Voto; **10.15 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que envie ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas os processos de pensão por morte dos segurados listados no item 21 da fundamentação, do Voto; **10.16 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie o pagamento dos meses em atraso dos aposentados e pensionistas do FUMPAS, item 22 da fundamentação, do Voto; **10.17 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que, uma vez constatada a permanência da irregularidade, tome as providências cabíveis quanto ao pagamento do 13º salário dos aposentados e pensionistas do FUMPAS, referente ao exercício de 2016, item 23 da fundamentação, do Voto; **10.18 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie a abertura de uma conta corrente a fim de depositar os recursos da taxa de administração separadas das demais disponibilidades do RPPS, item 24 da fundamentação, do Voto; **10.19 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que providencie a avaliação atuarial a fim de cumprir o disposto nos art. 2º, I, da Lei Municipal nº 08/2015, item 25 da fundamentação, do Voto; **10.20 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que promova a compensação previdenciária das aposentadorias concedidas pelo FUMPAS, caso estas tenham sido concedidas com tempo de contribuição junto ao RGPS, item 26 da fundamentação, do Voto; **10.21 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que observe o art. 94 da Lei nº 4320/64, item 29 da fundamentação, do Voto; **10.22 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que tome as providências cabíveis quanto à imediata nomeação dos membros do Conselho Fiscal conforme determinação do art. 47 da Lei Municipal nº 08/2015, item 4 da fundamentação, do Voto; **10.23 - Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas que tome as providências cabíveis quanto à imediata nomeação dos membros do Conselho de Administração conforme determinação do art. 36 da Lei Municipal nº 08/2015, item 5 da fundamentação,





do Voto; **10.24 - Determinar** à Comissão de Inspeção que fiscalize o cumprimento das recomendações, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da fundamentação, do Voto; **10.25 - Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópias do Relatório Conclusivo nº 08/2018-DICERP, do Parecer Ministerial nº 1916/2018-MPC-ELCM e do Voto para a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS a fim de que tome conhecimento das referidas peças.

PROCESSO Nº 10.119/2018 (Apenso: 10.079/2013, 10.227/2013, 10.285/2013, 10.032/2013, 10.115/2012 e 10.184/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 45/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 10184/2013. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO 673/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, e **8.2 - Negar Provimento**, no mérito, ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, para manter, na íntegra o Acórdão n.º 45/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de n.º 10184/2013.

PROCESSO Nº 13.406/2018 (Apenso: 14.082/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Eliezio Gomes do Nascimento, 3º Sargento QPPM, em face da Decisão nº 04/2018-TCE- Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº14082/2017. **Advogado:** José Pereira de Moura Neto - OAB/AM 7.397.

ACÓRDÃO 674/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Eliezio Gomes do Nascimento, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2 - Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jose Eliezio Gomes do Nascimento, no sentido de manter, na íntegra a Decisão nº 04/2018-TCE-Primeira Câmara, proferida às fls. 81/82, do Processo nº 14082/2017, tendo em vista a irregularidade referente ao Adicional por Tempo de Serviço; **8.3 - Dar ciência** ao Sr. Jose Eliezio Gomes do Nascimento, encaminhando-lhe cópia do Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.646/2018 (Apenso: 13.801/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo sr. Sergimar Felix da Costa, no cargo de Auxiliar de Defensoria em face da Decisão nº 186/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos processo nº 13801/2017.

ACÓRDÃO 675/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente recurso do Sr. Sergimar Felix da Costa em face da Decisão de n.º 186/2018 (fls. 102/103–Processo 13801/2017 em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2**. Dar Provimento Parcial no mérito, ao recurso do (a) Sr(a). Sergimar Felix da Costa para modificar tão somente as determinações procedimentais dos dois subitens 7.4.1, da Decisão n.º 186/2018, mantendo a ilegalidade da aposentadoria consignada no item 7.1 e demais itens 7.2 e 7.3, de modo que o item 7.4, da referida Decisão n.º 186/2018 passe a ter a seguinte redação: *7.4 Oficial, após a expiração do prazo recursal cabível, a Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei 2.423/96, para que: 7.4.1 providencie a retomada do status anterior à relocação irregular do servidor na DPE/AM, com as demais medidas cabíveis ao caso; 7.4.2 informe a esta Corte de Contas, transcorrido o prazo do art.265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas".* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 448/2017 - Representação interposta pela SECEX, referente ao pagamento da remuneração do senhor Antonio Almeida Peixoto Filho, servidor efetivo do quadro de pessoal da Polícia Civil do Amazonas.

DECISÃO Nº 278/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o senhor Antônio de Almeida Peixoto Filho, servidor efetivo do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. *Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator quanto aos alcances para devolução de valores percebidos pelo servidor público, bem como as consequentes multas aplicadas.*

PROCESSO Nº 1.661/2015 - Prestação de Contas Anual do senhor Roberto Rocha Guimaraes da Silva, Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros, referente ao exercício 2014 (U.G:2014).

ACÓRDÃO 676/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, referente ao período de 01/01/2014 a 06/04/2014, sob responsabilidade do Sr. Antônio Dias dos Santos – Ex-Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, inciso III da Lei n.º 2423/96 por grave infração à norma legal, nos termos da alínea "b" do mesmo artigo; **10.2 - Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, referente ao período de 07/04/2014 a 31/12/2014, sob responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva – Ex-Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, inciso III da Lei n.º 2423/96 por grave infração à norma legal, nos termos da alínea "b" do mesmo artigo. **10.3 - Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Dias dos Santos no valor de R\$12.768,25, nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-





FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4 - Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva no valor de R\$13.768,25, nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5 – Determinar:** **10.5.1** - à atual Administração e às vindouras do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, o seguinte: **10.5.2** - que elabore o Inventário de Bens Patrimoniais de acordo com as exigências da legislação, constando no mesmo seus devidos tombamentos, sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade nas próximas Prestações de Contas Anuais daquela Corporação; **10.5.3** - mais acuidade no lançamento dos dados no referido sistema; **10.5.4** - o lançamento de informes dos Editais de Licitações em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.Contas, no campo ANEXO DA LICITAÇÃO, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **10.5.5** - o lançamento de informes dos Termos de Contratos e congêneres em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E. Contas no campo ANEXO DO CONTRATO, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **10.5.6** - aos técnicos da área financeira do CBMAM que observem as divergências lançadas, para que falhas de lançamentos de natureza não tornem a ocorrer em futuros exercícios a serem fiscalizados; **10.5.7** - que a Unidade Gestora tome as providências para cobrar da CGE a emissão de Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno.

PROCESSO Nº 11.332/2017- Prestação de Contas Anual do senhor Francisco Helder Cavalcante Souza – Gestor da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta-FUAM, referente ao exercício de 2016 (U.G 17303).

ACÓRDÃO 677/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente, e da Sra. Iolane Machado da Silva, Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso II do art. 22, art. 24, todos da Lei 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2 - Dar quitação** ao Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Diretor-Presidente, nos termos do art. 24 e o inciso II do art. 72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c o § 1º do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.3 - Dar quitação** a Sra. Iolane Machado da Silva, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 24 e o inciso II do art. 72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c o § 1º do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.4 - Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.4.1** - Evite realizar despesas anteriores à emissão do empenho, prática essa ilegal uma vez que é vedada a realização de gasto sem prévio empenho, fato ocorrido em demasia, contrariando os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/64, Item 8, alínea "b" da Notificação nº 118/2017 e Item 4, alínea "b" da Notificação nº 119/2017-DICAI/AM; **10.4.2** - Observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo





vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei, Item 9 da Notificação nº 118/2017 e Item 5 da Notificação nº 119/2017-DICAI/AM; **10.4.3** - Instaura inquérito visando a apurar os responsáveis pelo eventual pagamento de juros e multas, decorrentes do não adimplemento das obrigações previdenciárias no prazo legal, Item 10 da Notificação nº 118/2017 e Item 6 da Notificação nº 119/2017-DICAI/AM. **10.4.4** - Mantenha atualizada as informações de interesse coletivo ou geral à sociedade, via internet, como determina o disposto no art.8º, incisos e parágrafos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), item 1 da Notificação nº118/2017-DICAI/AM, sob pena de aplicação de sanções; **10.4.5** - Mantenha atualizada a publicidade mensal das compras realizadas pela Fundação Alfredo da Mata, como determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93, item 2 da Notificação nº118/2017-DICAI/AM, sob pena de aplicação de sanções; **10.4.6** -Na ocorrência de futuras despesas pagas em forma de reconhecimento de dívida, seja apurada a responsabilidade de quem deu causa à contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, item 1, alínea "c" da Notificação nº118/2017-DICAI/AM e item 4, alínea "c" da Notificação nº119/2017-DICAI/AM, sob pena de futuras sanções cabíveis; **10.4.7** -Nas concessões de diárias de viagens, que os empenhos sejam emitidos em concordância com os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/64, item 11, da Notificação nº118/2017-DICAI/AM, sob pena de aplicação de sanções; **10.4.8**- Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FUAM e o Fundo Estadual de Saúde-FES-AM, com o intuito de melhorar a integração entre planejamento e orçamento, item 13, da Notificação nº118/2017-DICAI/AM, sob pena de aplicação de sanções; **10.4.9** - Elaborar relatórios específicos de atividades desenvolvidas sobre o Sistema de Controle Interno da FUAM, visando auxiliar o gestor na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas e legislações vigentes, a fim de evitar a reincidência, bem como impedir ocorrência de novas irregularidades, item 14, da Notificação nº118/2017-DICAI/AM, sob pena de aplicação de sanções.

PROCESSO Nº 13.336/2017 (Aposos: 10.704/2017 e 10.872/2017) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Eugenia Maria Lima Alencar em face da Decisão nº 607/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 10704/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO 678/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eugenia Maria de Lima Alencar, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 607/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo 10702/2017; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Eugenia Maria de Lima Alencar, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no sentido de modificar a Decisão nº 607/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo 10702/2017, considerando legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Eugênia Maria Lima Alencar, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, Matrícula nº 062.484-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), de acordo com a Portaria 003/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.516/2017 - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de medida cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. (Processo físico originário 4994/2015). **Advogados:** Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM n.º 7389, Clóvis João Barreto do Nascimento - 8302, Joyce Viviane Veloso de Lima - 8679 e Filipe de Freitas Nascimento - 6445

DECISÃO 282/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a Representação nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato Nº 010/2015- Obras e Serviços de Engenharia de Contenção dos Processos Erosivos Graves na Orla do Município de São Paulo de Olivença/AM, sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: Vila Engenharia LTDA - CNPJ: 84.490.309/0001-05, para o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes Almeida – Engenheiro; **9.2 - Considerar revel** o Fiscal de Contrato: Sr. FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA – Engenheiro, nos termos do §4º do art.20 da Lei nº 2.423/96; **9.3 - Determinar** o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do valor de R\$ 4.077.475,96 (quatro milhões setenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente ao somatório dos subitens 1.2.2 (R\$ 56.570,52), 1.2.3 (R\$ 3.377.083,75) e 1.2.4 (R\$ 643.821,69) do Relatório Conclusivo Nº 112/2017-DICOP, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Francisco Fernandes de Almeida, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa Vila Engenharia LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4 - Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, no valor de R\$21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 do Relatório Conclusivo Nº 112/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **9.4.1** - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5 - Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Fernandes de Almeida, Fiscal de Obra da SEINFRA, no valor de 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 do Relatório Conclusivo Nº 112/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. **9.5.1** - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6** - Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$30.000,00, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.2.1.1, 1.2.1.2 do Relatório Conclusivo Nº 112/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **9.6.1** - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7** - Determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos a Senhora Waldívia Ferreira Alencar nos termos do artigo 56 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.8** - Dar ciência ao Ministério Público do Estado do





Amazonas e Ministério Público Federal, para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes, e ao e. Tribunal de Contas da União em vista da competência concorrente.

PROCESSO Nº 11.411/2017 - Prestação de Contas Anual do senhor Fabio Martins Saraiva, Ex Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício 2016, U.G. 827).

ACÓRDÃO 679/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ipixuna, sob responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2016, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 5, 6, 10, 12, 17, 18 e 19 do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938). **10.2** - Considerar em Alcance o Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de R\$ 143.865,85 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, conforme discriminados: - R\$140.336,00 (cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais) referente à ausência de documentos comprobatórios de retiradas em espécies (item 12 da notificação). - R\$ 3.529,85 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente às multas e juros de INSS (item 17 da notificação). **10.3** - Aplicar Multa ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de R\$ 43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido Regimento) em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 5, 6, 10, 12, 17, 18 e 19 do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. **10.3.1** - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno. **10.4.1** - o envio dos autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.4.2** - remeter cópia do Relatório da DICAMI nº nº 44/2018 (fls. 904-938), do Parecer Ministerial Parecer nº 2857/2018-MPC-MP-FCVM (fls. 939-946), e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). **10.5 - Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.5.1** - Implante o Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos Atos Administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74, da Carta Maior de 1988, c/c o artigo 45, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.5.2** - Adeque e revise o pessoal contratado para que o Ente esteja dentro do limite constitucional; **10.5.3** - Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.5.4** - Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.5.5** - Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.5.6** - Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei





federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras. **10.5.7** - Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso; **10.5.8**-Recolha imediatamente os devidos valores referentes às contribuições previdenciárias ao INSS; **10.5.9**-Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2.681/2017- Representação com pedido de medida cautelar liminar, interposta pela secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, para que o Gestor da Secretaria de Estado de Saúde, senhor Vander Rodrigues Alves, suspenda a remuneração da senhora Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves Cavalcante.

DECISÃO 287/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1**- Julgar Improcedente a presente representação da Secex/TCE/AM, autorizando seu arquivamento.

PROCESSO Nº 14.381/2017- Representação nº 200/2017-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do senhor Fernando Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão da omissão em responder a requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO 288/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1**- Conhecer a presente representação do Ministério Público de Contas, nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM, impetrada por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em razão de ausência de resposta à Recomendação n. 256/2017-MPC-EFC, por parte do Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **9.2** - **Julgar Improcedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, determinando o apensamento destes autos na Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017, da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã (Processo nº 11.315/2018).

PROCESSO Nº 1.170/2018- Recurso Ordinário interposto pela senhora Jacilene Franco Câmara, em face do Acórdão nº 7/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 3533/2015.

ACÓRDÃO 698/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - **Conhecer** o presente recurso ordinário da Sra. Jacilene Franco Câmara; **8.2** - Anular o Acórdão nº 07/2018-Segunda Câmara, para que retorne o feito à fase de instrução processual junto ao Relator original, a partir das fls. 2376, de modo que se proceda a manifestação conclusiva do Órgão Técnico e do MPC, concernente à defesa da Sra. Jacilene Franco Câmara, fls 2293-2375, juntada





aos autos do Processo nº 3533/15, volume 12, ante matéria de ordem pública suscitada preliminarmente por este Relator, nos termos do art. 78, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art.67 da Lei Orgânica do TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.227/2018 (Apenso: 167/2014 e 3.348/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 52/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 167/2014.

ACÓRDÃO 703/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Não conhecer** o presente recurso do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; **8.2 - Negar Provitimento** ao presente recurso do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, ante sua intempestividade, mantendo-se, conseqüentemente, incólume o Acórdão n.º 52/2016.

PROCESSO Nº 12.697/2018 (Apenso: 11.238/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ricardo Arriaza Velasco em face da Decisão nº 980/2017-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 11238/2017.

ACÓRDÃO 702/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Arriaza Velasco, por intermédio de seu causídico, Sr. Ricardo Magalhães, inscrito na OAB/RJ 93445- OAB/AM A436, em face da Decisão n.º 980/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 11238/2017; **8.2 - Dar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Arriaza Velasco, através de seu causídico, Sr. Ricardo Magalhães, inscrito na OAB/RJ 93445-OAB/AM A436, alterando a Decisão n.º 980/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, para: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Ricardo Arriaza Velasco, no cargo de Médico A, Matrícula n.º 154.434-9D, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.2.2.** Determinar o registro do ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Ricardo Arriaza Velasco, de acordo com o art. 1º, V, c/c art. 31, II, Lei nº 2.423/96 do TCE-AM c/c art. 5º, VI, "b" da Resolução nº 09/09 e Súmula Vinculante nº 03. **8.3.** Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provitimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas.*

PROCESSO Nº 1.755/2018 (Apenso: 1.681/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 52/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 1681/2012.

ACÓRDÃO 701/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, mantendo na totalidade o Acórdão nº 224/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 1681/2012, uma vez que o Recorrente não apresentou em suas razões recursais, justificativas e/ou





documentos, capazes de modificar a conclusão anterior; **8.3 - Notificar** o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.266/2018 (Apenso: 13.952/2016) - Recurso Ordinário interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o senhor João Almino Monteiro em face da Decisão nº 32/2017-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 13952/2016.

ACÓRDÃO 700/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 32/2017-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 93-94, Proc. n.º 13952/2016) cujo escopo julgou ilegal a aposentadoria do Sr. João Almino Monteiro; **8.2 - Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, alterando, então, a Decisão n.º 32/2017-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA, nos seguintes termos: **8.2.1 - Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. João Almino Monteiro, ex-servidor do Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, sob a Matrícula n.º 169.541-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme inciso II, art. 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.2.2** - Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. João Almino Monteiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3.** Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas.*

PROCESSO Nº 1.897/2018 (Apenso: 1.838/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 282/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1838/2017.

ACÓRDÃO 699/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos dos arts. 157, §2º e do art.158 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Negar Provimento** ao presente recurso de revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na íntegra o Acórdão nº 282/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.489/2017- Prestação de Contas Anual do sr. Raimundo Nonato Souza Martins referente ao exercício de 2016 (U.G 479).

PARECER PRÉVIO Nº 44/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria





nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal, com fundamento no art.127 da Constituição Estadual de 1989, e art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c os artigos 1º, I, e art. 29, da Lei nº 2423/96 e art. 3º, III da Resolução TCE 09/97;

ACÓRDÃO Nº 44/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, , nos termos da proposta de voto do Senhor Auditor-Relator, à **unanimidade**, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da CRFB/88 c/c o art. 40, II da Constituição Estadual de 1989 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei nº 2423/96; **10.2 - Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de 20.000,00, nos termos do art.54, inciso II da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, conforme fundamentação expendida acima, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. • Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3 - Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de 13.152,36, nos termos do art. 32, inciso II, alínea 'b' e do art. 54, inciso VI, todos da Lei Orgânica deste TCE-AM c/c art.308, inciso II do Regimento Interno também deste TCE/AM, considerando o descumprimento da Lei Complementar nº06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000. A multa referida deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. •Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4 - Dar ciência** ao Raimundo Nonato Souza Martins da presente decisão; **10.5 - Encaminhar cópia** dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; e **10.6 - Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima mencionadas.

PROCESSO Nº 10.994/2018 (Apenso: 10.857/2017) - Recurso Ordinário interposto pela senhora Francisca Rubim Correa em face da Decisão nº 864/2017-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 10857/2017.

ACÓRDÃO 704/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Dar Provimento Parcial** ao recurso da Sra. Francisca Rubim Corrêa, permanecendo a ilegalidade da presente aposentadoria bem como sua negativa de registro; **8.2-** Retificar o prazo estabelecido no item 7.4 da Decisão nº 864/2017-TCE-Primeira Câmara, de sessenta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 54

dias para seis meses, prorrogáveis a critério do relator, período em que deverão ser mantidos os pagamentos dos referidos proventos até a migração do benefício para o RGPS; **8.3.** Determinar à Amazonprev que: **8.3.1** - Após a migração da servidora ao RGPS, cancele o benefício junto ao RPPS, cessando, conseqüentemente, seus pagamentos; **8.3.2** - Providencie o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pelo RPPS em duplicidade com o RGPS; e **8.3.3** - Informe a esta Corte de Contas todas as providências adotadas para o cumprimento desta Decisão; **8.4** - Notificar a Sra. Francisca Rubim Corrêa na pessoa de seu Defensor Público, o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior.

PROCESSO Nº 970/2018 (Apenso: 87/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1054/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 87/2014.

ACÓRDÃO 705/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea, "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; **8.2** - **Negar Provento** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo integralmente o Acórdão nº 1054/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3** - **Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como a seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA ACÓRDÃO Nº 280/2017 – PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 55

1- **Processo TCE - AM nº 2545/2014**

- 2- **Assunto:** Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 027/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Federação de Mixed Matial Arts – FEMMA/AM.
- 3- **Responsáveis:** Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado da SEJEL e o Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima - Presidente da Federação de Mixed Martial Arts - FEMMA/AM.
- 4- **Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM nº 4.271 e Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM nº 3.136.
- 6- **Unidade Técnica:** DEATV.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3854/2017-DMP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls.218/222).
- 8- **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Verificado erro material no processo em epígrafe, faz-se a correção no Acórdão nº 280/2017, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

7.4. Aplicar multa, ao Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente da Federação de Mixed Martial Arts – FEMMA/AM à época, no valor de R\$ 8.768,25 (**sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos**), nos termos do art. 308, VI do Res. nº 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades não sanadas.

LEIA-SE:

7.4. Aplicar multa, ao Sr. Laércio Rondon Freitas de Lima, Presidente da Federação de Mixed Martial Arts – FEMMA/AM à época, no valor de R\$ 8.768,25 (**oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos**), nos termos do art. 308, VI do Res. nº 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades não sanadas.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





1º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2018.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 11056/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PETRONIO DA SILVA FERREIRA, NO CARGO DE ASSSITENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, NÍVEL III, REFERÊNCIA J, MATRÍCULA N 894, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 01/09/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PETRONIO DA SILVA FERREIRA

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. PETRONIO DA SILVA FERREIRA.

PROCESSO Nº 10377/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. GILMAR PEREIRA BARROS, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 111.332-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01/12/2016.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: GILMAR PEREIRA BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. GILMAR PEREIRA BARROS.

PROCESSO Nº 12861/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DARCY BRITO VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N 110.193-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18/04/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DARCY BRITO VIEIRA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. DARCY BRITO VIEIRA.

PROCESSO Nº 13237/2017

ANEXOS: 13596/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LIA DE ALBUQUERQUE GAMA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DO SR. ANTÔNIO GAMA DE LIMA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 328/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 26/04/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: LIA DE ALBUQUERQUE GAMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LIA DE ALBUQUERQUE GAMA.

PROCESSO Nº 12612/2017

ANEXOS: 13688/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 170, DE 17/04/2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADOS: RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA.

PROCESSO Nº 12792/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SUYEN SANTOS TABOSA DOS REIS, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 96/2017-PTJ.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADOS: SUYEN SANTOS TABOSA DOS REIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. SUYEN SANTOS TABOSA DOS REIS.

PROCESSO Nº 13949/2017

ANEXOS: 14345/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. PEDRO DO NASCIMENTO PEDROSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ARLETE RIBEIRO, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 387/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 25/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: PEDRO DO NASCIMENTO PEDROSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. PEDRO DO NASCIMENTO PEDROSA.

PROCESSO Nº 10755/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROCILENE DE ALMEIDA CARDOSO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.614-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02/01/2017.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROCILENE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ROCILENE DE ALMEIDA CARDOSO.

PROCESSO Nº 10028/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARTA ALVES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE Nº 348 DE 10/09/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADOS: MARTA ALVES DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARTA ALVES DE SOUZA.

PROCESSO Nº 10012/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MARQUES, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO SOCIAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 002 DE 04/01/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MARQUES, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MARQUES.

PROCESSO Nº 10026/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARQUIZETE PANTALEÃO DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL I, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 282 DE 01/07/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADOS: MARQUIZETE PANTALEÃO DE FREITAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARQUIZETE PANTALEÃO DE FREITAS.

PROCESSO Nº 10061/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SÁ, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL I, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 349 DE 10/09/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SÁ.





PROCESSO Nº 11816/2018

ANEXOS: 12536/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. GRACILETE RIBEIRO SIQUEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. ADALBERTO DE LIMA CAMINHA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/11/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADOS: GRACILETE RIBEIRO SIQUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. GRACILETE RIBEIRO SIQUEIRA.

PROCESSO Nº 11990/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RUBENILSON RODRIGUES MASSULLO, NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO A, CLASSE C, NÍVEL II, MATRÍCULA 000.563-3A DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO: RUBENILSON RODRIGUES MASSULLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. RUBENILSON RODRIGUES MASSULLO.

PROCESSO Nº 12362/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. ÉRICO VIEIRA FAINBAUM, TENENTE-CORONEL QOSPM, MATRÍCULA 124.974-6B PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: ÉRICO VIEIRA FAINBAUM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. ÉRICO VIEIRA FAINBAUM. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 12460/2018

ANEXOS: 14143/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ELCICLEI MOURA PIMENTEL, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARILDES DINELLI DOS SANTOS, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº780/2017, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ELCICLEI MOURA PIMENTEL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ELCICLEI MOURA PIMENTEL.





PROCESSO Nº 13535/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LIDIA VITALINA DE BRITO, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 103.201-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: LIDIA VITALINA DE BRITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. LIDIA VITALINA DE BRITO.

PROCESSO Nº 13565/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSALVA MARICAUA DELGADO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 117.408-8B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/02/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: ROSALVA MARICAUA DELGADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ROSALVA MARICAUA DELGADO.

PROCESSO Nº 13592/2018

ANEXOS: 14218/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA TEIXEIRA BARROSO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF 20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 017.935-3E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA HELENA TEIXEIRA BARROSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA TEIXEIRA BARROSO.

PROCESSO Nº 13632/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEMILDES CARVALHO DE CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 104.422-2B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: CLEMILDES CARVALHO DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL APOSENTADORIA DA SRA. CLEMILDES CARVALHO DE CASTRO.

PROCESSO Nº 13659/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 156.424-2B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS.

PROCESSO Nº 13700/2018

ANEXOS: 13650/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO MONTEIRO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 3-D, MATRÍCULA 065.912-6A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO MONTEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO MONTEIRO.

PROCESSO Nº 13719/2018

ANEXOS: 13168/2017

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA DE SOUZA, 2º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA 127.254-3B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/03/2018.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADOS: JOSÉ GUILHERME DA SILVA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHER O PEDIDO INCIDENTAL DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.53/2018.

PROCESSO Nº 13732/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EMILIA DANTAS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 130.171-3C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EMILIA DANTAS DE SOUZA

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. EMILIA DANTAS DE SOUZA.

PROCESSO Nº 13752/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 109.524-2A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. CHARLES PEREIRA DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13923/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VANILCE DOS SANTOS SIMÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 110.319-9B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA VANILCE DOS SANTOS SIMÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13925/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GENILZA DE OLIVEIRA TORRES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 123.480-3E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GENILZA DE OLIVEIRA TORRES

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13930/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA OLIVEIRA TEIXEIRA TEMO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 105.367-1B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA LUIZA OLIVEIRA TEIXEIRA TEMO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13936/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MIRTES BRANDÃO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 132.023-8C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MIRTES BRANDÃO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MIRTES BRANDÃO DA SILVA.

PROCESSO Nº 13952/2018

ANEXOS: 14454/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MADALENA BARBOSA ALBUQUERQUE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 028.161-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MADALENA BARBOSA ALBUQUERQUE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 13962/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HORTENCIA GONZAGA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 118.496-2C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA HORTENCIA GONZAGA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HORTENCIA GONZAGA DE SOUZA.

PROCESSO Nº 14070/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WALDA DE OLIVEIRA CHAVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 102.941-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: WALDA DE OLIVEIRA CHAVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. WALDA DE OLIVEIRA CHAVES.

PROCESSO Nº 14194/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AUXILIADORA BRITO DE LIMA, NO CARGO DE ES- MÉDICO CLÍNICO GERAL I-08, MATRÍCULA 063.102-7B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, AUXILIADORA BRITO DE LIMA

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. AUXILIADORA BRITO DE LIMA.

PROCESSO Nº 14200/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EDSON OLIVEIRA BENTO DE MELO, NO CARGO DE ES-MÉDICO CLÍNICO GERAL I-03, MATRÍCULA 089.053-7B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EDSON OLIVEIRA BENTO DE MELO

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. EDSON OLIVEIRA BENTO DE MELO.

PROCESSO Nº 14252/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CELIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE. PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 103.789-7C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: CELIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 14265/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA MONTEIRO VALENTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 132.334-2B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUIZA MONTEIRO VALENTE

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA MONTEIRO VALENTE.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 4947/2011

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SER REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, OBJETO DO EDITAL Nº 02/11, DE 15/08/2011.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

INTERESSADOS: RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, JECIMAR PINHEIRO MATOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAR MULTA AO SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS E AO SR. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ.

PROCESSO Nº 13588/2017

ANEXOS: 13830/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA MARILENE DE SOUSA JACOB, KAOLIN MARIA DE SOUSA JACOB E ROSÉLIA SALLES CHÃ, RESPECTIVAMENTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, FILHA MENOR E EX-CÔNJUGE CREDORA DE ALIMENTOS DO SR. GEORGE ANTÔNIO MACIEL JACOB, EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, NO CARGO DE SECRETÁRIO GERAL DO TJ/AM, CONFORME ATO Nº 296/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA EM 21/6/2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADOS: MARIA MARILENE DE SOUSA JACOB, KAOLIN MARIA DE SOUSA JACOB E ROSÉLIA SALLES CHÃ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA MARILENE DE SOUSA JACOB, KAOLIN MARIA DE SOUSA JACOB E ROSÉLIA SALLES CHÃ.

PROCESSO Nº 10236/2017

ANEXOS: 13612/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N 027.928-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/11/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA.

PROCESSO Nº 13612/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N 027.928-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01/06/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA.

PROCESSO Nº 10258/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTÔNIO BATISTA BEZERRA MARINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 604/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 01/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: ANTÔNIO BATISTA BEZERRA MARINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTÔNIO BATISTA BEZERRA MARINHO.

PROCESSO Nº 10604/2018

ANEXOS: 12138/2018, 12139/2018 E 10505/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. TANIA TAVERA DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CREDORA DE ALIMENTOS DO SR. LEONIDAS DOS SANTOS, EX-SERVIDOR DO IPEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 576/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 21/08/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TANIA TAVERA DE CASTRO

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO EM FAVOR DA SRA. TANIA TAVERA DE CASTRO.

PROCESSO Nº 10505/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MAQUIA MADI DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. LEONIDAS DOS SANTOS, EX-SERVIDOR DO IPEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 576/2017, PUBLICADO NO D.O.E EM 21/08/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADOS: MAQUIA MADI DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MAQUIA MADI DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11913/2018

ANEXOS: 13307/2018

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO CARMO ANAJAZA LOURENÇO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SEVERINO LOURENÇO DA SILVA FILHO, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 725/2017 PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/11/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO CARMO ANAJAZA LOURENÇO

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: NÃO ACOLHER O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 49/2018.

PROCESSO Nº 12048/2018

ANEXOS: 10456/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. PAULO FLORIANO GOMES, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, PD20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N 025.671-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, LOTADO NA ESCOLA ESTADUAL LUCINDA FELIX DE AZEVEDO, CONFORME DECRETO DE 27/11/2017, PUBLICADO NO D.O.E. NA MESMA DATA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO FLORIANO GOMES

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. PAULO FLORIANO GOMES.

PROCESSO Nº 12251/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 115.102-9B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL VIRGÍLIA ALEXANDRE MADDY, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS.

PROCESSO Nº 12268/2018

ANEXOS: 13907/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. ADELSON CAVALCANTI, NO CARGO DE ASSISTENTE FAZENDÁRIO, NÍVEL 18, MATRÍCULA N 008.443-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO- SEMEF, CONFORME PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 357/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 3/10/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ADELSON CAVALCANTI

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. ADELSON CAVALCANTI.

PROCESSO Nº 12470/2018

ANEXOS: 14124/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDILEUMA LUCIANA DE SOUSA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ LUCIANO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº728/2017, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29/11/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDILEUMA LUCIANA DE SOUSA DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EDILEUMA LUCIANA DE SOUSA DA SILVA.





PROCESSO Nº 12553/2018

ANEXOS: 14455/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VILLELA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUZA VILLELA, EX-SERVIDORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 775/2017 PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/12/2017.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VILLELA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VILLELA.

PROCESSO Nº 12612/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSÂNGELA ARAUJO DA CUNHA OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. RIVELINO DE OLIVEIRA ARAUJO, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº129/2018, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16/03/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSÂNGELA ARAUJO DA CUNHA OLIVEIRA

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSÂNGELA ARAUJO DA CUNHA OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 12625/2018

ANEXOS: 14101/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EDILSON TAVARES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DA SRA. MARIA DE LOURDES PAIXÃO DA SILVA, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 132/2018 PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/03/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDILSON TAVARES DA SILVA

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EDILSON TAVARES DA SILVA.

PROCESSO Nº 12678/2018

ANEXOS: 14144/2018 E 14145/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOAQUIM DA SILVA MATOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DA SRA. JANICE FÁTIMA FERREIRA MATOS, EX-SERVIDORA DA SEDUC, OCUPANTE DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, FALECIDA EM 12/11/2017, CONFORME PORTARIA Nº 786/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 15/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOAQUIM DA SILVA MATOS

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOAQUIM DA SILVA MATOS.





PROCESSO Nº 12682/2018

ANEXOS: 10786/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO BRAGA PAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N 026.018-5B DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, CONFORME DECRETO DE 7/12/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE MESMA DATA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO: FRANCISCO BRAGA PAIVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO BRAGA PAIVA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10786/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO BRAGA PAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 026.018-5A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 15/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO: FRANCISCO BRAGA PAIVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO BRAGA PAIVA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12720/2018

ANEXOS: 13424/2018 E 13421/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WILSON GOMES MACEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACEDO, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, CONFORME PORTARIA Nº 719/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 23/11/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WILSON GOMES MACEDO

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WILSON GOMES MACEDO.

PROCESSO Nº 12746/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE RIBEIRO SARGES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 01-F, MATRÍCULA 080.848-2B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12/01/218.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LUCILENE RIBEIRO SARGES

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 70

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE RIBEIRO SARGES.

MANAUS, 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

ATUALIZA O VALOR MÁXIMO DAS MULTAS APLICÁVEIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; REORDENA, MODIFICA E ACRESCE AS REDAÇÕES DOS INCISOS DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002, NOS TERMOS DO *CAPUT* E INCISOS E DO § 2º DO ARTIGO 54 E DO ARTIGO 53, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, inc. XI e XXVI, 3º, inc. I, e 54, §§ 2º e 3º, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os arts. 308, § 2º, e 337 a 340 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as multas e sanções passíveis de aplicação por este Tribunal aos administradores e outros responsáveis (art. 5º da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996), nos âmbitos estadual e municipal, devem ser atualizadas periodicamente, com base na variação acumulada pelo índice utilizado para a atualização dos créditos tributários do Estado (art. 54, § 2º, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e o art. 300 da Lei complementar estadual nº 19, de 29 de dezembro de 1997);

CONSIDERANDO que a última atualização de tais valores ocorreu com base na taxa de juros Selic – acumulados entre os anos de 2009 e 2012;

CONSIDERANDO que o índice de atualização em uso pelo Estado, segundo informação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, conforme a última atualização, continua sendo a taxa SELIC – sistema especial de liquidação e custódia, cuja variação acumulada no período de setembro de 2012 a novembro de 2017 foi de 55,73% (cinquenta e cinco vírgula setenta e três pontos percentuais), conforme tabela publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sítio (www.receita.fazenda.gov.br), atualização pelo programa utilizado pelo Tribunal de Contas da União





(<https://conts.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>) e apuração pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal;

CONSIDERANDO a oportunidade de adequação da redação do art. 308 e seus incisos da Resolução nº 04/2002, com correções de linguagem, especificações de remissões normativas e individualização de casos apenáveis antes constantes de normas esparsas, em especial o art. 2º da Lei complementar estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO, por fim, que, para efeito do art. 135 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, o percentual mínimo atualmente previsto no art. 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 ainda é razoável para efeito de cobrança executiva e execução judicial;

RESOLVE:

Art. 1.º O valor máximo das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e dos artigos 307 e 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, passa a ser de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 135 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, o valor mínimo da multa será o equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do montante máximo.

Art. 2.º O artigo 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, deste Tribunal passa a ter a seguinte redação (acrescidas as alíneas 'b' e 'c' ao inciso II e o inciso VII):

"Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR)

I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR)

- a) por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas (artigos 40, inciso VII e 127, § 3º, da Constituição Estadual; art. 15, § 1º, 18, inciso XII, e 20, § 1º, da Lei complementar estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, com o art. 32 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei complementar estadual nº 24, de 19 de setembro de 2000; artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996; artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 10, de 12 de abril de 2012, e Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013);*
- b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);*





c) *por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas;*

II - de 5% (R\$ 3.413,60) a 10% (R\$ 6.827,19) do valor máximo, nos casos de: (NR)

a) *não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96);*

b) *sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, inciso VI, da Lei estadual nº 2423/96);*

III - de 5% (R\$ 3.413,60) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 54, inciso I, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996);

IV - de 10% (R\$ 6.827,19) a 20% (R\$ 13.654,39) do valor máximo, nos casos de:

a) *obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 54, inciso V, da Lei estadual nº 2423, de 10 de dezembro de 1996);*

b) *reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal (art. 54, inciso VII, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996);*

V - de 10% (R\$ 6.827,19) a 50% (R\$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996);

VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas;

VII - de 2,5% (R\$ 1.706,80) até 30% (R\$ 20.481,59) quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (artigos 53, parágrafo único, 54 e 135 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 - os dois primeiros com redações modificadas dada pelo artigo 2º da Lei complementar estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013). (NR)

Art. 3.º A Secretaria Geral de Controle Externo e suas diversas Diretorias, Divisões e Departamentos, os Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas e a Divisão de Redação de Acórdãos – DIRAC ficam





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 73

especialmente alertados da alteração da ordem dos incisos I e II, bem assim das complementações ali promovidas, além do acréscimo do inciso VII, feitos por esta Resolução no artigo 308 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL
Conselheiro Corregedor

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador Geral, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 288/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 74

CONSIDERANDO o Memorando nº 234\2018-DICAD/AM, de 05/11/2018.

R E S O L V E

I – PRORROGAR a Portaria n.º 258/2018-GP/Secex, datada de 02/10/2018, publicada no DOE de 03/10/2018, estendendo a Inspeção até a data de 23/11/2018;

II –PRORROGAR a Portaria n.º 250/2018-GP/Secex, datada de 08/10/2018, publicada no DOE de 09/10/2018, estendendo a inspeção até o dia 23/11/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Novembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A Nº 289/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

CONSIDERANDO o Memorando nº 689\2018-DICOP, de 06/11/2018.

R E S O L V E:

I – PRORROGAR a Portaria n.º 249/2018-GP/Secex, datada de 27/09/2018, publicada no DOE de 27/09/2018, por mais 28 (vinte e oito) dias a contar de 09/11/2018, estendendo a Inspeção até a data de 07/12/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Novembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 75

PORTARIA N.º 607/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 26.10.2018,

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 07 e 08.11.2018, participar, na qualidade de palestrante, do XVIII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, na cidade de João Pessoa/PB.

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 608/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 26.10.2018,

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** a servidora **VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA**, matrícula n.º 000.198-8A, para no período de 05 a 08.11.2018, participar do curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública", na cidade de Fortaleza/CE

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 76

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 613/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 390/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 23.10.2018, constante do Processo n.º 2486/2018,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito da servidora CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA DAVID, matrícula n.º 003.059-7A, a Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), assegurada pelo artigo 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, a contar de 24.09.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 614/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 388/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.10.2018, constante do Processo n.º 2485/2018,

R E S O L V E

I – CONCEDER a servidora ROSSANA MAUÉS MARQUES, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 000.078-7A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 15.09.2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 77

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N. 617/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 39/2018-PGC/MPC, datado de 31.10.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas João Barroso Souza,

R E S O L V E:

I- LOTAR NATHALIA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Assistente de Procurador-Geral, no Gabinete do Procurador-Geral João Barroso de Souza, a contar de 01.11.2018;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 624/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho datado de 05.11.2018, exarado no Requerimento de 23.08.2018, da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente deste Tribunal,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 78

I - LOTAR a servidora **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n.º 001.321-8A, na Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência - **DICERP**, a contar desta data;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 625/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o ter do Memorando nº 253-SEGER/TCE, datado de 07.11.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – EXCLUIR o nome da servidora **HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ**, matrícula n.º 000.440-5A, como Presidente da Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar desta data;

I - INCLUIR o nome do servidor **LUIZ BATISTA DE MOURA**, matrícula n.º 000.117-1A, como Presidente, na Comissão acima mencionada, a contar desta data;

III – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 79

PORTARIA N.º 626/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 252/2018-SEGER/TCE, datado de 06.11.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome da servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.450-2A, da Portaria n.º 79/2018-GPDRH, datada de 31.1.2018, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 627/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 250/2018-SEGER/TCE, datado de 06.11.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome da servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.130-4A, na Portaria n.º 79/2018-GPDRH, datada de 31.01.2018, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 80

PORTARIA N.º 628/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução TCE n.º 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

R E S O L V E:

I – **FICA APROVADA** a Progressão Funcional referente ao mês de outubro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





ANEXO PROGRESSÃO OUTUBRO/2018

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0021962A	GABRIEL DA SILVA DUARTE	S	01/10/2018
0021938A	WESLEI JOSÉ DE PAULA	S	06.10.2018

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0018902A	ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO	S	22.10.2018
001556-3C	BRENO LUCIANO MELO VIEIRA	S	11.10.2018
0018899A	MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO	S	22.10.2018

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0012491A	ALVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO	S	02.10.2018

CLASSE A VI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
001892-9A	OSCAR MARQUES DE LIMA	S	22.10.2018

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0003638A	CELSO RICARDO LIMA MARTINS	S	14.10.2018
0004650A	ELSA HELENA ABREU	S	03.10.2018
0001910A	FATIMA MARIA DOS SANTOS LINS	M	04.10.2018
0002283A	FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO	S	03.10.2018
0006939A	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS	M	05.10.2018
0000841A	HAYDÉE MARIA ARAÚJO CAMPOS	S	25.10.2018
0005320B	LAIS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA	S	03.10.2018
0003654A	MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ	M	03.10.2018
0005029A	MERISA MONTEIRO MENDES	S	31.10.2018





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa JORNAL DO COMERCIO LTDA.

01. **Data:** 14/09/2018

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa JORNAL DO COMERCIO LTDA.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo;

04. **Objeto:** prorrogação de prazo do contrato n.º 14/2015;

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93;

06. **Valor Total Estimado:** R\$ 73.435,57 (*setenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos*);

07. **Valor Mensal estimado:** R\$ 6.119,63 (*seis mil cento e dezenove reais e sessenta e três centavos*);

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: nº 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa 33903947; Fonte de Recursos – 01000000

09. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 2018NE02349 de 22/10/2018, no valor de R\$ 21.662,73 (*vinte e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos*) para o presente exercício, sendo R\$ 3.263,84 (*três mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos*) referente aos 16 dias do mês de setembro de 2018 e R\$ 18.358,89 (*dezoito mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos*), referente a mensalidade integral estimada para o período de outubro a dezembro, restando a ser empenhado para o próximo exercício o valor de R\$ 51.812,84 (*cinquenta e um mil oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos*), sendo R\$ 48.957,04 (*quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos*), relativo a mensalidade integral estimada no período de janeiro a agosto de 2019 e R\$ 2.855,80 (*dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos*) referente a mensalidade proporcional do mês de setembro de 2019.





Manaus, 14 de setembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a proposta de contratação para fornecer equipamentos e serviços especializados para a nova sala de Data Center do TCE/AM, de acordo com o Termo de Referência, e respectiva Minuta de Contrato, contidos no Processo Administrativo nº 2762/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da empresa GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, para aquisição de material permanente, consumo e serviços especializados, visando a reforma e adequação para receber infraestrutura de Data Center do TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA; referente à contratação para fornecer equipamentos e serviços especializados para a nova sala de Data Center do TCE/AM, de acordo com o Termo de Referência, e respectiva Minuta de Contrato, contidos no Processo Administrativo nº 2762/2018.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 84

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

Extrato do Termo de Cooperação n.º 0805564/2018 que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM** e o **MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**.

01. **Data de Assinatura:** 13/08/2018;

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM** e o **MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**.

03. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica;

04. **Objeto:** Integração de metodologias entre os partícipes, bem como incrementar as ações de prevenção, de combate à corrupção e de monitoramento das despesas públicas;

05. **Prazo:** 60 (sessenta) meses, a contar do dia 17/08/2018;

06. **Valor:** Não oneroso;

07. **Processo:** 2347/2018.

Manaus, 09 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

P O R T A R I A N° 456/2018-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n° 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n° 2740/2018,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 85

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO**, matrícula n.º 000.057-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**– Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 458/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2732/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **LUIZ MOURA DE LIMA**, matrícula n.º 000.436-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 469/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2764/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, Matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 471/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 87

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2766/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) como adiantamento em favor da servidora **MARCELLA AGUIAR WOLTER**, Matrícula n.º 001.870-8B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00** – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N º 473/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2774/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.076-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00** – **outros serviços de terceiros- PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 88

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2751/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto, em face do Acórdão nº 400/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 913/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 2703/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão nº 1026/2018 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1138/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 2724/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face da Decisão nº 201/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 600/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2632/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 69/2018 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2055/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2221/2018 – Consulta formulada pela Subsecretaria Municipal de Educação, Maria Francelizia da Silva, através do Ofício nº 837/2018 – SEMED/GS, acerca de orientações sobre Prestação de Contas da nova da FUNDEB.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 89

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2709/2018 – Representação oriunda da Manifestação nº 320/2018 – Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tefé.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2791/2018 – Representação oriunda da manifestação nº 328/2018 – Ouvidoria acerca de possíveis ilegalidades praticadas pela servidora do Ministério Público do Amazonas, Bruna Mara Bessa Lima.

DESPACHO: ADMITO a presente Represente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 2645/2018 – Representação formulada pela Sra. Simone Abreu Ribeiro e outros contra o Sr. Messias Ambrósio de Souza, por acúmulo de cargos e os Srs. Alex Gonçalves Fontes e Clóvis Moreira Saldanha, chefes do Legislativo e Executivo Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por Improbidade Administrativa.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 2615/2018 – Representação oriunda da manifestação nº 204/2018 – Ouvidoria, referente a irregularidades cometidas no âmbito da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES, no Edital do PSS nº 33/2018-AADES.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2627/2018 – Representação oriunda da manifestação nº 156/2018 – Ouvidoria, acerca de irregularidades por parte da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao grande número de servidores temporários.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 90

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2708/2018 – Representação oriunda da Manifestação nº 324/2018 – Ouvidoria, acerca de possível acúmulo de cargos pela Dineia Gama Albuquerque, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2626/2018 – Representação oriunda da manifestação nº 291/2018 – Ouvidoria, acerca de irregularidades no acúmulo ilícito de cargos pela servidora Nara Nidia Bentes da Silva no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e da SEMED do Município de Manicoré.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.



MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 14550/2018 - Representação n. 91/2018/MPC-EFC interposta pela Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2017, em razão do descumprimento da Resolução n. 09/2016 – TCE/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

PROCESSO Nº. 15024/2018 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Katia Vasconcelos da Silva Montenegro, em face da Decisão nº 193/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13934/2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 91

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 15248/2018 - Representação nº 118/2018-MPC-CASA interposta pelo Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães em face da omissão de informações, para a apuração sobre os fatos omissos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 15131/2018 - Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Kathya Sabelli Garcia em face da Decisão nº 580/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12730/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 13791/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Remigio, em face da Decisão nº 210/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 14579/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº. 14990/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, em face do Acórdão nº 316/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11927/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 15204/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar em face do Acórdão nº 623/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11997/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 92

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2596/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Tanara Lauschner, em face do Acórdão nº 436/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2367/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2723/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 541/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2478/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº. 2595/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Denny da Silva Carlos, em face da Decisão nº 720/2018 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3897/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.

PROCESSO Nº. 2739/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Fernando de Farias, em face do Acórdão nº 254/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2209/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 93

PROCESSO:	2197/2018
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO:	TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli
REPRESENTADO:	Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas - CGL
ASSUNTO:	Revisão Medida Cautelar (Suposto vício no edital do Pregão Eletrônico nº 381/2018)
ADVOGADO:	Dra. Ana Carolina Costa Ortiz, OAB/AM nº 12.390; Dra. Ana Cecília Ortiz e Silva, OAB/AM nº 8.387; Dr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, OAB/AM nº 3.547
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	A ser distribuído
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Aprecia-se a petição formulada pela empresa TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli, por meio de seus advogados regularmente constituídos, objetivando a **revisão da Medida Cautelar** concedida por esta Corte de Contas (fls. 141-146), no qual pugna pelo deslinde do feito com a decretação da legalidade do PE nº 381/2018.
2. Cabe registrar, para fins de esclarecimento, que a Decisão Monocrática (fl. 141-146) determinou à Comissão Geral de Licitação – CGL que suspendesse o procedimento licitatório - Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 381/2018 – CGL, por detectar possível indicativo de lesão ao erário, ao interesse público, bem como ao direito de recorrer, não garantido à empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP (Proponente 4).
3. Determinou ainda, a adoção de providências no sentido de reabrir o prazo recursal à proponente 4 (A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP), ante a proponente 6 (TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli), após ser declarada vencedora do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 381/2018 – CGL.
4. Dito isto, *ab initio*, passo a apresentar os argumentos trazidos pela empresa TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli após a concessão da medida cautelar, e posteriormente, emitirei manifestação sobre a suspensão, ou não, acerca do pleito. Vejamos.
5. Como argumentos para revisão da medida cautelar, a empresa TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli, parte diretamente interessada na Representação protocolizada pela empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP, alega ter atendido aos pressupostos essenciais para sua adequada classificação e habilitação, aduzindo que após firmar o Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 013/2018 junto ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em 30/08/18, teve o seu contrato anulado pelo Contratante sem que tal ordem tenha sido determinada por este e. TCE/AM. Portanto, pleiteia a revisão da decisão com base na eficácia da medida vigente, tendo em vista já ter sido remetido o processo ao Órgão, destacando a continuidade da prestação do serviço em caráter precário e sem formalização contratual.
6. Argumenta, ainda, não ter a empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP (Proponente 4) atendido integralmente às exigências editalícias, ante o descumprimento do item 7.1.4.2 do instrumento convocatório, apresentando Certidão de Regularidade da Quitação do Conselho de Nutricionista inválida, tendo a Representante





participado ativamente de todos os atos e momentos do pregão, inclusive apresentando contrarrazões em relação aos aspectos julgados oportunos. Alega também que após a divulgação do resultado do julgamento dos recursos administrativos, o sistema eletrônico reabriu o prazo recursal levando a empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP (Proponente 4) a se manifestar, equivocadamente, com a intenção de apresentar “*recurso do recurso*” e, supostamente, ante a falha no sistema, o Pregoeiro viu-se instado a não acatar a manifestação em decorrência da oportunidade concedida para as contrarrazões do referido proponente.

7. Isto posto, vale destacar que a apreciação será quanto ao atendimento, ou não, ao direito de recorrer. Não se está aqui analisando o mérito administrativo referente à melhor proposta para contratação.

8. Ao analisar detidamente os autos, observa-se ter sido concedido oportunidade à empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP (Proponente 4) para se manifestar perante as alegações das empresas: TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli (proponente 6); AJ Refeições Ltda (proponente 9); e Bento Martins de Souza-ME (proponente 1), conforme fls. 72/73.

9. Ocorre que essa manifestação foi oportunizada no decorrer das tratativas do Pregão, no momento de sua habilitação. Todavia, **num segundo momento**, quando as impugnações foram aceitas e a empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP foi inabilitada pela CGL – Comissão Geral de Licitação, sendo habilitando outro proponente, a **Representante não teve oportunidade de recorrer em face do fato novo**, o que motivou a empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP a interpor a presente Representação nesta Corte de Contas com pedido de Medida Cautelar contra a CGL, ante tal irregularidade no Pregão Eletrônico nº 381/2018-CGL.

10. Verifica-se ter sido a CGL comunicada, por meio do Ofício nº 3969/2018-SEPLENO, recebido em 23/08/2018, acerca da Representação interposta pela empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP (Proponente 4), manifestando-se em resposta por meio do Ofício nº 5935/2018-GP/CGL, recebido em 29/08/18, na qual informa que o referido pregão estava finalizado com a empresa vencedora desde o dia 08/08/18, quando havia encaminhado o processo ao órgão interessado, por meio do Ofício nº 5218/2018-GP/CGL.

11. Cabe aqui pontuar algumas datas. A empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP protocolou a Representação com pedido de Medida Cautelar nesta Corte de Contas no dia 13/08/18. Em 23/08/18 concedeu-se à CGL, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os responsáveis apresentassem justificativas acerca do teor da Representação. Em 29/08/18, a CGL manifesta-se por meio do Ofício nº 5935/2018-GP/CGL, informando que o referido pregão estava finalizado com a empresa vencedora desde o dia 08/08/18 e, diante do status em que se encontrava o certame licitatório, qualquer provimento cautelar perderia sua eficácia.

12. Vale ressaltar que a CGL, tendo conhecimento da preexistência de uma representação pendente de análise meritória por parte desta Corte de Contas, deveria ter comunicado a Direção do HPS 28 de Agosto a fim de evitar a homologação do certame licitatório, ainda em exame.

13. Após a emissão do Despacho exarado em 17/09/18 (fls. 141-146) por esta Corte, a Direção do HPS 28 de Agosto adotou as providências em anular o Despacho de Homologação do Contrato e Distratar o Termo de Contrato nº 013/18 firmado entre as partes, recusando-se a Interessada/Contratada a assinar o Distrato, por entender que sua classificação e habilitação atenderam os pressupostos do Edital.

14. Apreciando-se ainda a lide, conclui-se que a oportunidade concedida à empresa A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP (proponente 4), deu-se única e exclusivamente no momento de defesa perante as impugnações dos proponentes 6, 9 e 1 (fls. 72/73), quando da sua habilitação, não tendo sido oportunizada a apresentação de recurso quando fora inabilitada, com a subsequente habilitação do Proponente 6 (empresa TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli).

15. Ao se declarar um novo vencedor, resta caracterizado o surgimento de um **fato novo**, **devendo-se permitir a interposição de recursos pelos proponentes vencidos, em especial pela empresa desabilitada.**





16. Analisando ainda as justificativas da Interessada, entendo-as desarrazoadas, pois, em virtude do fato novo, não lhe foi **oportunizado apresentar recurso** cujo direito encontra-se preconizado no artigo 5º, inciso LV da CF: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*” também tendo sido desobedecidos os ditames do item 12 do Edital, referentes às Impugnações e Recursos.

17. Assim, entendo persistirem as ilegalidades que fundamentaram a sustação dos efeitos decorrentes do procedimento de licitação em tela, não sendo possível revogar a medida cautelar concedida.

18. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **oficiar o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas**, informando-o acerca da manutenção da determinação para a reabertura de prazo recursal da Proponente 4, ante a proponente 6, vencedora do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 381/2018 – CGL;
- b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas ao ofício citado no item “a”, cópias das fls. 227 a 244 dos autos;
- d) Após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexada nos autos.
- e) dar ciência à empresa **TRISEVEN Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos Eirelli**, por meio de seu patrono, informando a manutenção da medida cautelar por este Relator;
- f) dar ciência à empresa **A. Mesquita da Silva Comercial Eirelle – EPP**, por meio de seu patrono, informando a manutenção da medida cautelar por este Relator.

Manaus, 05 de novembro de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 09 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

A Secretária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 96

c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., RAIMUNDO NATANAEL DE OLIVEIRA ALENCAR, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Decisão Nº30/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº11.066/2015. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Procedente a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em função dos pagamentos realizados indevidamente ao Sr. Francisco Matos Santos do Nascimento, por atividades realizadas no âmbito particular, nos meses de março a julho de 2009, nos termos do art. 304, I, c/c art. 305, do Regimento Interno–TCE/AM; **10.3.** Aplicar Multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, em razão do valor utilizado em prol de interesse pessoal do Representado, conforme o art. 53 da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 307 do Regimento Interno–TCE/AM; **10.4.** Aplicar Multa no montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Raimundo Natanael de Oliveira Alencar, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, III, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo dano ao erário na aplicação de recursos públicos para fins particulares; **10.5.** Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de apuração, na esfera de sua competência, a prática dos eventuais crimes de peculato e improbidade administrativa, nos termos do art.22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **10.6.** Encaminhar cópia desta decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.7.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

A Secretária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, ex-Prefeito Municipal de Barcelos, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista





que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº14/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial, objeto do PROCESSO Nº3560/2015, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representada por seu Prefeito, à época, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 12-13; 14-16, do Relatório/Voto; **9.2.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 37/2014-SEC, com fulcro nos Art.1º, IX e 22, III, "a" e "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 19-22; 23-25; 26-30; 31-35; 36-38, do Relatório/Voto; **9.3.** Considerar em Alcance o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos à época, Gestor da Conveniente, no montante de R\$330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais), valor global do Convênio nº 37/2014, com devolução aos cofres públicos do Estado do Amazonas, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, nos termos dos itens 23-25; 26-30; 31-35; 36- 38, do Relatório/Voto; **9.4.** Aplicar ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, as seguintes sanções: a) Multa, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as graves violações à norma constantes dos itens 23-25; 26-30; 31-35; 36-38, supra. **9.5.** Conceder prazo ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza de 30 (trinta) dias para que recolham aos cofres estaduais as multas e débitos aplicados nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução do título proveniente da multa (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.6.** Oficiar a Secretaria de Estado de Cultura com teor do presente Voto e sequente decisório, visando endossar a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial, elaborado pela Comissão Permanente da SEC, acerca da inscrição da Prefeitura Municipal de Barcelos no rol de inadimplentes do Estado (Sistema AFI/SEFAZ); **9.7.** Determinar à Secretaria de Estado de Cultura - SEC: a) Que cumpra o disposto no art.12, "h", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM c/c art.38, VI, da Lei nº 8.666/1993; b) Que cumpra o disposto no art.116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; c) Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; d) Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a fíco; e) Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; f) Que cumpra o disposto no art.22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art.31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; g) Que cumpra o disposto no art.43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; h) Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art.4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **9.8.** Notificar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **9.9.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art.22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art.25, da referida Lei. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente**





aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.371/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 30/2018-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5806/2008, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2008, parcela única, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, fica **NOTIFICADO o Sr. SÉRGIO RODRIGUES VIANNA, Vice-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.087,50 (Nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.785/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 96/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4115/2010, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2009, firmado entre Secretaria Municipal de Cultura-SEMC e a Associação do Movimento dos Bumbás de Manaus, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.662,97 (Nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 99

centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. HELIA MOURA GOMES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 417/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE n.º 13231/2015, referente a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível IV, Matrícula n.º 318, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 182/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO o Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 908/2018-DEATV, Processo nº 3939/2013, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 22/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.





DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. MONIKE PATRÍCIO, Funcionária Pública, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 12098/2017:

Tratam os autos de **Representação com Medida Cautelar** interposta pela **Sra. Monike Patricio**, funcionária pública, em desfavor do Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, Sr. **Ulisses Tapajós Neto**, e dos **Audidores Fiscais de Tributos Municipais da SEMEF**, pelo pagamento de extra teto, percepção de extra tetos, bem como devolução de valores acima do teto, conforme decisões reiteradas do STF, STJ, TCU e TCE.

A Representante comunica que, em constante rotina de fiscalização, chamou-lhe atenção os contra cheques dos referidos servidores que estão acima do limite constitucional imposto ao alcaide municipal que é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e que tal fato vem ocorrendo desde 2004.

Ademais, destaca que o Secretário de Finanças vem realizando o pagamento de parcelas remuneratórias em afronta à previsão legal e restrição imposta pelo TCE/AM, ferindo o equilíbrio atuarial e financeiro das finanças públicas. Além do que, tais pagamentos ensejaram uma violação dos cofres públicos em aproximadamente R\$ 699.828, 00 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), por servidor, perfazendo um total de R\$ 175.455.174,00 (cento e setenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cento e setenta e quatro reais).

Por fim, requer a Representante *o recebimento e o processamento da presente Denúncia, dando-lhe trâmite de urgência, haja vista o previsto no artigo 42, VIII, do Regimento Interno*, em contrariedade ao preâmbulo no qual interpõe Representação com pedido de medida cautelar, fundamentada em legislação inexistente, bem como:

- a) A concessão da medida liminar, em inaudita altera parte, da indisponibilidade de bens dos demandados, com pedido de suspensão do repasse das verbas apontadas como irregulares e determinando o imediato ressarcimento das verbas excedentes do teto constitucional imposto pelo salário municipal do Prefeito de Manaus no valor de R\$ 18.000,00.
- b) A condenação dos Representados e dos corréus, por atos de enriquecimento ilícito ou lesão ao Erário, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais, tudo com base no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92.





A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a Inicial de fls. 02/25 em 10/05/2017, às 11h10, vieram os autos a esta Presidência. Instrui o feito a Remuneração do Mês (fls. 26/31).

Em minuciosa análise à exordial, no que concerne ao pedido de abertura de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, ressalto que foge à competência deste Tribunal de Contas, prevista no art. 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

Ademais, verifica-se que esta apresenta informações confusas e contraditórias, tendo em vista que sua fundamentação cita legislação do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002-TCE/AM) e da Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei n.º 2.423/1996), no entanto, o que se lê, não condizem com o regimento interno deste Tribunal de Contas, e sim de outro Estado, bem como, em diversos pontos da inicial, resta claro que a Representante menciona o Estado do Pará, em total desarmonia com os fatos narrados. Logo, resta evidente que o fundamento invocado não se aplica à espécie, tornando-a inepta.

Para elucidar bem a questão, transcrevo abaixo:

“Com efeito, o tem a da observância do teto de pagamentos é de interesse de toda administração pública paraense e seus poderes constituídos, e ainda dos órgãos constitucionais independentes, de modo que a possibilidade de violação não possa ser posta na conta de algum órgão ou entidade específico”.

“Estabelecidas as premissas jurídicas do teto de retribuição, passemos à análise do regime jurídicos das despesas com servidores vinculados aos Três Poderes e órgãos autônomos do Estado do Pará”.

“O pagamento de vencimentos/subsídios além do teto e subtetos constitucionais pode estar causando massivo prejuízo aos recursos públicos estaduais, colaborando para o inchaço da folha de pagamento, e possível desequilíbrio econômico-financeiro do Estado do Pará”.

“Ante o exposto, a denunciante vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

a) o recebimento e o processamento da presente denuncia, dando-lhe trâmite de urgência, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno”. (grifo nosso).

Pelo exposto, **NÃO ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO**, e determino:

1. O encaminhamento dos autos à **Secretaria do Tribunal Pleno**, para que proceda à **publicação** do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao que disciplina o art. 281, § 1.º, c/c art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010;
2. Após, que a SEPLENO dê **ciência** à interessada do teor da decisão. Caso restem infrutíferas as tentativas de notificação pessoal, e após esgotados todos os meios para realização da mesma, autorizo, desde já, a notificação por edital, nos termos do art. 97, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
3. Por fim, determino o **arquivamento** dos autos, na forma do art. 51, da Lei n.º 2794/2003.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATOS JÚNIOR**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 76/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 578/2010, referente a Prestação de Contas de Convênio n. 059/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 035/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução n.º. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Antonio Alcilene Uchoa da Silva, Ex- Prefeito do Município de Alvarães**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 1465/2017 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho nº 304/2018, datado em 26/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2018

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Edição nº 1937, Pag. 103



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

